

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 43ª, 44ª E 45ª/2018

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

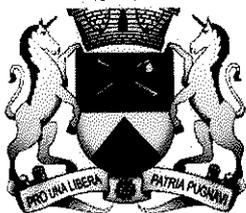
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 43ª, 44ª e 45ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 29 de novembro de 2018, após a SO. 76/2018.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**C. E. 43ª, 44ª E 45ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, APÓS A SO. 76/2018**

## **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem “Laura Liz Miyr Alves da Rocha”.

## **1ª DISCUSSÃO**

1 – Projeto de Lei nº 270/2018, do Executivo, altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 280/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....  
**S.E. 44ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 43/2018.**

## **2ª DISCUSSÃO**

1 – Projeto de Lei nº 270/2018, do Executivo, altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 280/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

.....  
**S.E. 45ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 44/2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 44/2018**

**MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 91/2018

**Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem “Laura Liz Miyr Alves da Rocha”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem “Laura Liz Miyr Alves da Rocha”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de novembro de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador

PROJ. Nº 91/2018 - SOROCABA 21/NOV/2018 11:48 103530 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Laura Liz Miyr Alves da Rocha é aluna do 8º semestre do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba (UNISO) e, em 2016, iniciou sua participação no projeto “RP em Ação”.

O projeto “RP em ação” é uma tradição que marca o início dos anos letivos do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba. De forma solidária, a ideia central do projeto é desenvolver ações de amparo social, sempre promovendo melhorias para algum grupo específico da sociedade com a utilização de práticas estratégicas de comunicação e das atividades peculiares do profissional de relações públicas.

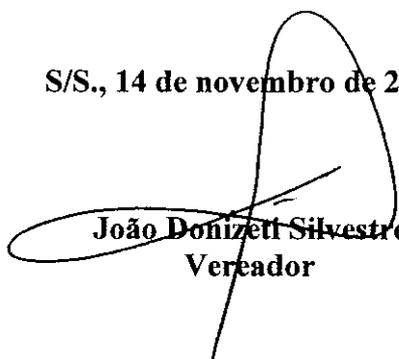
Idealizada e organizada pelo curso de Relações Públicas da Uniso, o corpo discente, sob a orientação do corpo docente do curso, realiza todos os anos uma ação solidária em prol da sociedade civil sorocabana. O projeto que nasceu em 2007 já realizou diversos eventos, colaborações e contribuições para entidades e pessoas.

Em 2016 o propósito do “RP em Ação” foi realizar uma campanha com diversas ações para que façam, de maneira voluntária, a reforma e/ou construção de uma casa (residência) para uma família de alta vulnerabilidade social. Historicamente é a principal função de cunho comunitário do curso de Relações Públicas da Uniso, considerando a necessidade de grande investimento financeiro para a concretização do projeto.

Assim, escolheu-se uma família com o auxílio social da Prefeitura de Sorocaba e, depois de muito trabalho, a casa deverá ser entregue no Natal. Laura Liz foi a protagonista deste projeto que, no ano passado, foi um dos dez *cases* de sucesso do País selecionados para integrar o e-book “Relações Públicas e Cidadania”, uma coletânea nacional de trabalhos que valorizam a profissão.

Laura Liz foi a tesoureira, a coordenadora, a secretária e a grande idealizadora deste projeto que se encerra neste ano. Assim, esta casa reconhece sua vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

S/S., 14 de novembro de 2018.

  
João Donizetti Silvestre  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 91/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem 'Laura Liz Miyr Alves da Rocha' "*".

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que acerca da concessão de honrarias, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros." (grifamos)*

Aqui, importante ressaltar que o quórum de 2/3 (dois terços) havia sido instituído na redação original da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cuja promulgação data de 5 de abril de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, a Emenda nº 24, de 6 de dezembro de 2007, incluiu dispositivo no § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica, passando a exigir apenas o quórum de maioria absoluta, nos seguintes termos:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*(...)*

*§ 2º Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

*(...)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)”*

Portanto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, especialmente em seu artigo 2º, § 1º, verifica-se que o quórum de maioria absoluta instituído através da Emenda 24/2007 prevalece sobre o quórum de 2/3 (dois terços) constante na redação original da Lei Orgânica sorocabana.

Em segundo lugar, acerca da concessão de honrarias, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*“Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*(...)*

*1 “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

Art. 163. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem." (grifamos)

Assim, verifica-se que o Regimento Interno da Casa de Leis, assim como a Lei Orgânica sorocabana, exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para concessão de honrarias<sup>2</sup>, bem como que exige que a proposição esteja acompanhada justificativa que contenha a biografia da pessoa homenageada, critério este que se encontra cumprido a fls. 03 dos autos.

Em terceiro lugar, norma específica editada no âmbito da Casa de Leis, assim disciplina a concessão do Título de Emérito Comunitário:

*"DECRETO LEGISLATIVO Nº 1283, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013  
Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de*

<sup>2</sup> O quórum de maioria absoluta também se encontra expressamente previsto no caput do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 1.283, de 3 de dezembro de 2013, que instituiu a concessão do Título de Emérito Comunitário no âmbito do Município de Sorocaba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*suas comunidades e dá outras providências. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)*

*Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "Título de Emérito Comunitário", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014)*

*Art. 2º O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade duas homenagens por Vereador e por semestre, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.*

*§ 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.*

*§ 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada.*

*§ 3º A concessão dos Títulos dar-se-ão na última semana que antecede o recesso de julho e dezembro respectivamente, para todos os homenageados, no mesmo dia, numa única sessão solene.*

*Art. 3º O "Título de Emérito Comunitário" se constituirá de uma placa em metal do tipo estojo, qual constará o nome da pessoa que o receber.*

*Art. 4º Ao receber o "Título Emérito Comunitário" em sessão solene realizada nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba ou fora dela, o homenageado prestará compromisso solene de continuar servindo ao município de Sorocaba e à sua gente pelo bem, pela verdade, pela justiça social e de multiplicar e compartilhar suas experiências.*

*Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Compulsando os autos, verifica-se que consta em sua Justificativa o cumprimento do requisito previsto para concessão da honraria:

*“Justificativa:*

*Laura Liz Miyr Alves da Rocha é aluna do 8º semestre do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba (UNISO) e, em 2016, iniciou sua participação no projeto “RP em Ação”.*

*O projeto “RP em ação” é uma tradição que marca o início dos anos letivos do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba. De forma solidária, a ideia central do projeto é desenvolver ações de amparo social, sempre promovendo melhorias para algum grupo específico da sociedade com a utilização de práticas estratégicas de comunicação e das atividades peculiares do profissional de relações públicas.*

*Idealizada e organizada pelo curso de Relações Públicas da Uniso, o corpo discente, sob a orientação do corpo docente do curso, realiza todos os anos uma ação solidária em prol da sociedade civil sorocabana. O projeto que nasceu em 2007 já realizou diversos eventos, colaborações e contribuições para entidades e pessoas.*

*Em 2016 o propósito do “RP em Ação” foi realizar uma campanha com diversas ações para que façam, de maneira voluntária, a reforma e/ou construção de uma casa (residência) para uma família de alta vulnerabilidade social. Historicamente é a principal função de cunho comunitário do curso de Relações Públicas da Uniso, considerando a necessidade de grande investimento financeiro para a concretização do projeto.*

*Assim, escolheu-se uma família com o auxílio social da Prefeitura de Sorocaba e, depois de muito trabalho, a casa deverá ser entregue no*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Natal. Laura Liz foi a protagonista deste projeto que, no ano passado, foi um dos dez cases de sucesso do País selecionados para integrar o e-book "Relações Públicas e Cidadania", uma coletânea nacional de trabalhos que valorizam a profissão.*

*Laura Liz foi a tesoureira, a coordenadora, a secretária e a grande idealizadora deste projeto que se encerra neste ano. Assim, esta casa reconhece sua vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo."*

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando que para sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

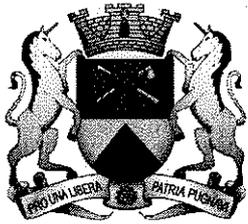
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

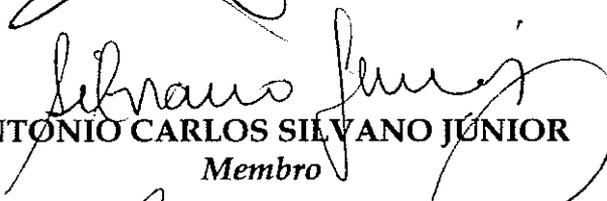
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

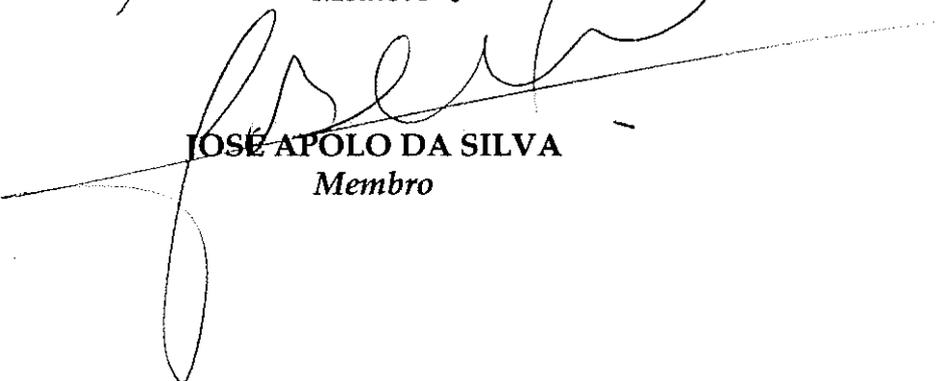
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 91/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem “Laura Liz Miyr Alves da Rocha”.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 270/2018 Sorocaba, 1 de outubro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-JOG /2018  
Processo nº 1.215/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
OPONENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Como é cediço, a atual jornada de trabalho do Professor de Educação Básica da rede municipal de ensino, foi instituída pela Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba.

Em 16 de julho de 2008, a Lei Federal nº 11.738, regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica. Tal legislação estabeleceu no § 4º do artigo 2º que:

"...

**Art. 2º ...**

...

**§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.**

..."

Portanto, a aplicação da referida Lei Federal no Município implica na necessidade de adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal.

Ocorre que, ainda no ano de 2008, a Lei nº 11.738 foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelos governadores de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, sendo apoiada por outros cinco governadores, dos Estados de Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal. Aquele mesmo Supremo Tribunal Federal, em 17 de Dezembro de 2008 suspendeu provisoriamente dois pontos fundamentais da Lei, entre eles a composição da jornada. Em dois julgamentos consecutivos, realizados, respectivamente, em 6 e 27 de abril de 2011, ficou decidido pelo Supremo que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 é integralmente constitucional e deve ser aplicada por todos os entes federados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 106/2018 – fls. 2.

Tendo em vista a constitucionalidade da norma, a Secretaria da Educação nomeou por meio da Portaria SEDU nº 38/2014, a comissão de estudos para adequação da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público municipal. A Administração Pública, ciente que deve pautar-se por uma programação fiscal e leis orçamentárias, optou pela aplicabilidade da supracitada Lei Federal, de forma paulatina, conforme Parecer CNE/CEB nº 18/2012.

Em 21 de agosto de 2015, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS) ingressou com Ação Ordinária Coletiva em face do Município de Sorocaba, requerendo, em síntese, o cumprimento imediato da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Em 21 de agosto de 2015, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS) ingressou com Ação Civil Coletiva em face do Município de Sorocaba, registrada em Primeiro Grau sob nº PJ-E nº 1023853-39.2015.8.26.0602, para que fosse reconhecido, por sentença, o direito dos integrantes do quadro de o magistério sorocabano, nomeados e contratados, inclusive os do Suporte Pedagógico, requerendo, em síntese, o cumprimento imediato da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A Ação Coletiva, também, entre outras pretensões, propugnou pela condenação da Municipalidade à adequação da legislação e a carga horária municipal de acordo com os critérios previstos na citada Lei Federal.

Muito embora o desfecho da Ação Civil Coletiva, o que se tem como certo é que os profissionais do quadro do magistério do Município já contavam com uma parcela do tempo de jornada fora da sala de aula. Além do mais, efetivaram-se medidas concretas para a adequação da jornada aos ditames da Lei Federal e, em consonância com o Plano Municipal da Educação. Por oportuno é de se ressaltar alguns pontos acerca dos trabalhos para cumprimento e aplicação da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dentre eles:

a) A rede de ensino de Sorocaba já promove a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes os direitos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 206) e na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 67);

b) A jornada de trabalho dos professores da rede municipal de ensino da cidade que atuam como PEB I no ensino fundamental e educação infantil parcial é composta por jornada de 32 horas semanais, sendo 25 horas na interação com educandos e 07 horas de trabalho pedagógico (HTP) para atividades extraclasse, das quais 03 horas são cumpridas na unidade escolar e 04 horas em local de livre escolha, totalizando uma jornada de 160 horas/aulas mensais e

c) Já a jornada de trabalho dos professores da rede municipal de ensino de Sorocaba que atuam como PEB na educação infantil integral e PEB II como especialista é composta por jornada de 40 horas semanais, sendo 30 horas na interação com estudantes e

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E FISCAMENTO



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-106 /2018 – fls. 3.

10 horas de trabalho pedagógico (HTP), das quais 03 horas são cumpridas na unidade escolar e 07 horas em local de livre escolha, totalizando uma jornada mensal de 200 horas/aulas mensais.

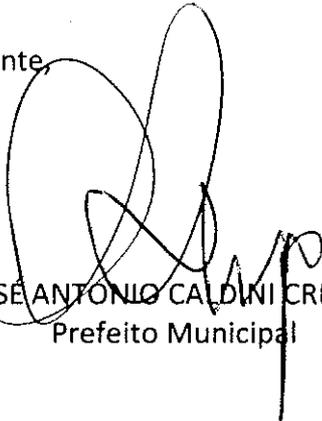
Por seu turno, o Tribunal de Justiça, por Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público (Acórdão sob nº 2237494-85-2017) desconsiderou a proposta da Municipalidade de adequação legal de forma gradual até o ano de 2025, asseverando que a Lei é aplicável desde 27 de abril de 2011, cabendo ao Município adotar as providências necessárias em atenção ao direito social da educação.

Em face dessa decisão judicial e da necessidade imperiosa de cumprimento da Lei Federal em comento, é que apresento, através do presente Projeto de Lei, as adequações necessárias à Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

07  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 09/04/2018 10:24:35



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 270/2018

(Altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 14. A partir da vigência desta Lei, poderão ser providos cargos novos de PEB II, quando remanescerem, no mínimo, 14 (quatorze) aulas livres, após cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas dos docentes.

...” (NR)

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 29. Nas unidades de educação básica, os ocupantes de cargo ou de função especial de docente ficarão sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

I – 26 (vinte e seis) horas-aula e 14 (catorze) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com educandos atendidos em período integral na Educação Infantil;

II – 25 (vinte e cinco) horas-aula e 13 (treze) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com educandos atendidos em período parcial na Educação Infantil;

III - 23 (vinte e três) horas-aula e 12 (doze) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com educandos atendidos no Ensino Fundamental;

IV – 14 (quatorze) horas-aula e 07 (sete) HTP, considerada como jornada mínima do PEB I, podendo ser ampliada até o limite máximo.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. O PEB II que assumir 26 (vinte e seis) aulas semanais ou mais, deverá completar a jornada máxima de 40 (quarenta) horas com HTP.

...” (NR)

Art. 3º A alínea “a” e o § 3º do artigo 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 2007, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

Art. 34. ...

a) 40% em seu local de trabalho ou em local determinado pela Secretaria da Educação, quando devidamente convocado;

...

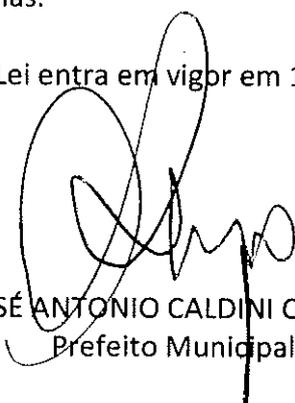
§ 3º Na composição da jornada de trabalho do Professor de Educação Básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

...” (NR).

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 2007.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2019.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

## REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo II

#### Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

### Capítulo III

#### Da Composição do Quadro do Magistério

### Seção III

#### Das Condições de Provedimento

Art. 13 – O provedimento de cargos do Quadro do Magistério se dará através de módulos junto às unidades de educação básica, a serem regulamentados pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único – É facultado o ingresso de PEB I – Volantes para atendimento de substituições e afastamentos temporários, sem atribuição de lotação inicial, de acordo com a necessidade, a ser regulamentado pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 14 – A partir da vigência desta Lei, poderão ser providos cargos novos de PEB II, quando remanescerem, no mínimo, 16 (dezesesseis) aulas livres, após cumprimento de todas as etapas do processo de atribuição de aulas dos docentes. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

#### Capítulo VI

##### Do Preenchimento de Funções – Atividades

Art. 15 – As admissões para funções atividades da classe de docente serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas após processo de atribuição, inclusive aos PEB I – volantes, regulamentada na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 16 – Poderão ser feitas admissões para função atividade da classe de docente também nos seguintes casos: I – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem provedimento de cargo;

II – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções atividades, afastados a qualquer título;

III – para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos, ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 17 – O preenchimento de funções atividades da classe de docente será efetuado mediante admissão precedida de processo seletivo, observado no disposto do artigo 7º, parágrafo único da Lei 3801/91.

Parágrafo único – Os requisitos para o preenchimento de funções atividades da classe de docente serão os mesmos para os respectivos cargos, conforme o artigo desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 18 – O Processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Administração, na forma a ser estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 19 – O salário base das funções atividades será equivalente ao da referência “1” da classe de vencimento correspondente ao nível da habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação.

Art. 20 – Os ocupantes de funções atividades serão submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### Capítulo VII

##### Da Evolução Funcional

Art. 21 – A evolução funcional para os ocupantes de cargos, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e dar-se-á por Promoção e Progressão, a

§ 2º - As HTP são um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3º - A hora-aula e a HTP terão idêntica remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 29 – Nas unidades de educação básica, os ocupantes de cargo ou de função especial de docente ficarão sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho: I - 30 (trinta) horas-aulas e 10 (dez) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com crianças atendidas em período integral;

II - 25 (vinte e cinco) horas-aulas e 07 (sete) HTP correspondentes, para o PEB I, atuando com crianças atendidas em período parcial;

III - 16 (dezesesseis) horas-aulas e 05 (cinco) HTP, considerada como jornada mínima do PEB II, podendo ser ampliada até o limite máximo.

Parágrafo único – O PEB II que assumir 30 (trinta) aulas semanais ou mais, deverá completar a jornada máxima de 40 (quarenta) horas com HTP. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 30 – (Revogado)

Art. 31 – Poderá o docente, além da jornada obrigatória, assumir carga suplementar de trabalho, assim estabelecida:

I - PEB II , além da jornada obrigatória, assumir carga suplementar, desde que sua somatória não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a HTP,

II - O PEB I e II , além da jornada de trabalho obrigatória, assumir carga suplementar de atividades educacionais desenvolvidas no turno inverso, cujo total não ultrapasse 44 (quarenta e quatro) horas semanais, incluindo-se a HTP, não se incorporando e não constituindo salário base para nenhum efeito legal.

Parágrafo único – A jornada cumprida a título de Carga Suplementar de Trabalho será constituída de horas-aulas e HTP, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponda a atribuição. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 32 – Caberá à Secretaria da Educação regulamentar as atribuições das jornadas de trabalho docente e fixação de carga suplementar com base nas disposições desta lei.

Parágrafo único – A Carga Suplementar prevista no “caput” deste artigo será constituída a partir das aulas remanescentes de ampliação das jornadas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 33 – A hora-aula terá a seguinte duração:

a) 45 (quarenta e cinco) minutos para os cursos noturnos;

b) 50 (cinquenta) minutos para os cursos diurnos. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 34 – As HTP serão cumpridas da seguinte forma:

a) 40% em seu local de trabalho,

b) 60% em local de livre escolha do docente, sem prejuízo de convocações extraordinárias que possam ocorrer.

§ 1º - A duração da HTP corresponde a 45(quarenta e cinco) minutos;

§ 2º - O Professor de Educação Básica II com carga suplementar terá a sua HTP proporcional a sua jornada atribuída;

§ 3º - A HTP corresponderá no máximo a 25% e no mínimo a 20% da jornada atribuída ao docente. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 35 – Nos cálculos para pagamento da jornada semanal de trabalho docente, o mês será considerado como constituído de 5 (cinco) semanas, tendo se como já remunerados os dias de repouso semanal.

Art. 36 – Quando o conjunto de horas-aulas do PEB II for inferior a jornada mínima, configurar-se-á como Carga Reduzida de Trabalho docente. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 37 – No caso de Carga Reduzida de Trabalho, o ocupante de cargo ou função especial de docente deverá exercer a docência de outras disciplinas, áreas de estudo ou atividade, para as quais esteja legalmente habilitado.

Parágrafo único – Os professores submetidos a carga reduzida de trabalho que não puderem exercer docência de outras disciplinas, áreas de estudo ou atividades, deverão cumprir, em local a ser determinado pela Secretaria da Educação, tantas HTP quantas necessárias para atingir sua jornada semanal obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 38 – Caberá a Secretaria da Educação, regulamentar a atribuição de turmas, classes e aulas.

Parágrafo único – Na regulamentação de que trata o “caput” deste artigo, será considerado de forma diferenciada o tempo de serviço de cada docente, a partir das atividades por ele desenvolvidas nos vários campos de atuação no ensino municipal e da docência no ensino regular e/ou supletivo. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 39 - A direção do estabelecimento fará publicar a lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a escolha das aulas, remetendo cópia para a Secretaria da Educação que organizará a classificação geral dos docentes da rede municipal. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 40 – A atribuição de aulas para os PEB II efetivos, far-se-á observada a seguinte ordem:

- a) constituição da jornada;
- b) atribuição de jornada ao docente com carga reduzida de trabalho;
- c) ampliação de jornada de trabalho, na mesma disciplina e;
- d) fixação de carga suplementar. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 41 – Os Professores de Educação Básica II poderão optar, anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, por ampliação da jornada de trabalho docente, respeitando-se o que determina o artigo anterior.

Parágrafo único – Assumida a nova jornada de trabalho, o docente só poderá reduzi-la no decurso do ano letivo, mediante anuência do Secretário da Educação, em requerimento formulado pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 42 – As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão colocadas à disposição da Secretaria da Educação, a qual definirá as normas para substituições, conforme prioridades abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 270/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que "Altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências", visando, em suma, de acordo com a mensagem, adequar a jornada de trabalho dos docentes de acordo com o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nacional nº 11.738/2008 em virtude da necessidade de cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000, que deferiu a tutela de evidência através de decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator Doutor Décio Notarangeli e confirmada em Agravo Interno pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Decisão assim ementada:

*"PROCESSUAL CIVIL AÇÃO COLETIVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DOCENTE EDUCAÇÃO BÁSICA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIMENTO AGRAVO INTERNO. 1. Decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência em ação coletiva julgada procedente, em parte, que determinou ao Município de Sorocaba a observância do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias. 2. Tutela da evidência do direito. Concorrência dos requisitos legais. Deferimento. Agravo interno. Argumentos que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;"*

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No mais, verifica-se que conquanto o Projeto de Lei cumpra o determinado pela r. Decisão judicial supramencionada, atendendo ao disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nacional nº 11.738/2008, **não se encontra instruído com a necessária estimativa do impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte que afigura-se ilegal.**

Com efeito, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), assim determina:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição." (grifamos)*

Por oportuno e necessário, transcreve-se o Voto do Relator do Agravo Interno, Desembargador Décio Notarangelí, interposto pelo Município de Sorocaba contra a Decisão monocrática exarada nos autos da tutela antecipada antecedente nº 2237494-85.2017.8.26.0000, que fora desprovido pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21/03/2018:

**"VOTO Nº 25.620**

**AGRAVO INTERNO Nº 2237494-85.2017.8.26.0000/50000 SOROCABA**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**AGRAVADA: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SOROCABA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO COLETIVA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DOCENTE EDUCAÇÃO BÁSICA LEI FEDERAL Nº 11.738/08 SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIMENTO AGRAVO INTERNO. 1. *Decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência em ação coletiva julgada procedente, em parte, que determinou ao Município de Sorocaba a observância do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias.* 2. *Tutela da evidência do direito. Concorrência dos requisitos legais. Deferimento. Agravo interno. Argumentos que não infirmam os fundamentos da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

*Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória da evidência tirado de ação ordinária coletiva julgada procedente, em parte, para determinar que o Município de Sorocaba observe o disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, permitindo que os integrantes do quadro de magistério municipal cumpram 1/3 da jornada de trabalho em atividades fora da sala de aula e 2/3 em atividade de interação com os alunos, no prazo de 05 dias.*

*Alega-se, em síntese, que os docentes municipais já contam com uma parcela do tempo de jornada fora da sala de aula e que há medidas concretas para a adequação da jornada aos ditames da Lei Federal e em consonância com o Plano Municipal da Educação; que há dificuldades para a imediata alteração da carga horária, pois já houve a atribuição de aulas para 2018, **bem como que a nova jornada ensejará impacto financeiro com distorção nas despesas municipais e implicações relacionadas à Lei***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**de Responsabilidade Fiscal.** De resto, defende que o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/08 deve se dar de forma gradativa e que a multa fixada para o caso de descumprimento é excessiva.

É o relatório.

Mantenho a decisão agravada.

A tutela da evidência foi deferida ante a inexistência de controvérsia quanto ao descumprimento do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo STF, que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse (Pleno, ADI nº 4.167-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Segundo estabelece a Constituição Federal, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 102, § 2º).

Embora aplicável desde 27 de abril de 2011, passados quase sete anos, a medida ainda não foi efetivada pelo Município de Sorocaba, que acena com a promessa de fazê-lo, mas de forma lenta e gradual até o ano de 2025, o que é um escárnio seja pelo transcurso de longo prazo, pela tibieza das providências adotadas, pela falta de vontade política, de planejamento administrativo e orçamentário para tornar efetivo um direito já reconhecido pelo Pretório Excelso, tudo a revelar descaso quanto às nefastas consequências dessa omissão ao direito social à educação (art. 6º CF).

Como já salientado pelo Ministro Celso de Mello, “motivos de ordem pública ou razões de Estado que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, ex parte principis, a inaceitável adoção de medidas que frustram a plena eficácia da ordem



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade não podem ser invocados para viabilizar o descumprimento da própria Constituição, que, em tema de produção normativa, impõe ao Poder Público limites inultrapassáveis, como aquele que impede a edição de atos legislativos vulneradores da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada” (RTJ 164/1.149).*

*Cabível também a imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo o valor fixado de R\$ 1.000,00 por docente e por dia de descumprimento, limitada (a) ao valor diário total de R\$ 20.000,00 e (b) pelo prazo máximo de 180 dias contados a partir do primeiro dia letivo do ano de 2018 razoável e proporcional, além de atender aos fins a que se destina.*

*Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.*

*DÉCIO NOTARANGELI*

*Relator” (grifamos)*

Da leitura do Voto supramencionado resta clara e cristalina a afirmação de que “a nova jornada ensejará impacto financeiro com distorção nas despesas municipais e implicações relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal”, de modo que imperiosa a apresentação da estimativa de impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, tudo de acordo com previsão expressa do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **de sorte que opinamos pela ilegalidade da presente proposição.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

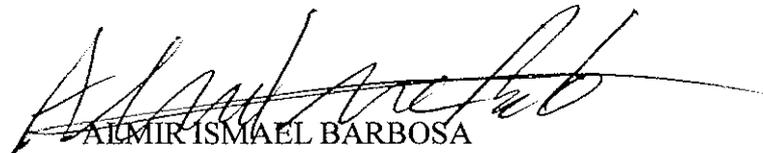
ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

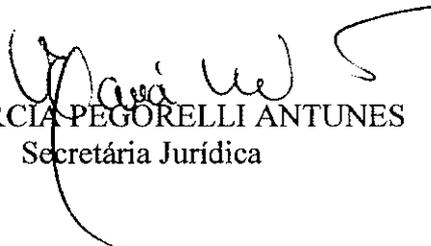
Por fim, salientamos que, desde que sanada a ilegalidade supramencionada, nada temos a opor sob o aspecto legal, observando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de outubro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de outubro de 2018.

DCDAO- 046/2018

EM **J. AO PROJETO**  

---

**MANGA**  
PRESIDENTE

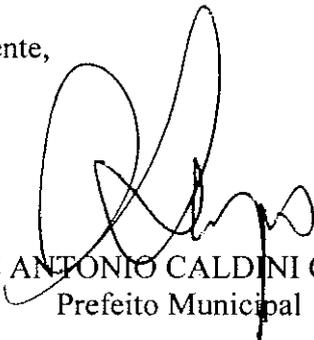
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja anexado ao Projeto de Lei nº 270/2018 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 106/2018), protocolado em 01 de outubro de 2018, que altera redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências, cópia dos documentos relacionados abaixo:

- impacto financeiro;
- cópia do parecer CNE/CEB nº 18/2012;
- publicação da Portaria SEDU nº 34/2014, e
- publicação da Portaria SEDU nº 48/2014.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

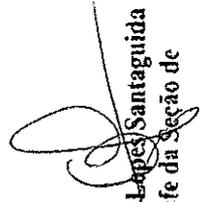
COMPRO NOME: CRESPO/JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO 08/10/2018 11:07 151837 1/2

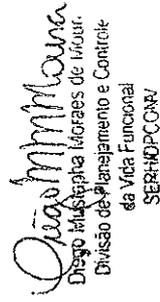
Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

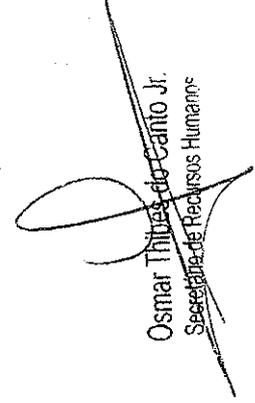
Simulação de Impacto com Adequação de Jornada dos PEBs - PEB I								
Exercício	Ensino	Quant. PEBs	Aumento de Jornada	Valor ***	Atualização c/ Vantagens Pessoais (média de 6ª Parte e ATS ****)	Custo Anual (c/ Férias e 13ª)	Encargos (FUNSERV)	Custo Total Final
2019	Infantil - Pré Escola	523	30	R\$ 439.947,60	R\$ 485.701,69	R\$ 5.990.304,69	R\$ 1.617.382,27	R\$ 7.607.686,95
	Fundamental	1.175	15	R\$ 494.205,00	R\$ 545.601,81	R\$ 6.729.070,75	R\$ 1.816.849,10	R\$ 8.545.919,86
	<b>Total</b>	<b>1.698</b>	<b>45</b>	<b>R\$ 934.152,60</b>	<b>R\$ 1.031.303,50</b>	<b>R\$ 12.719.375,44</b>	<b>R\$ 3.434.231,37</b>	<b>R\$ 16.153.606,81</b>

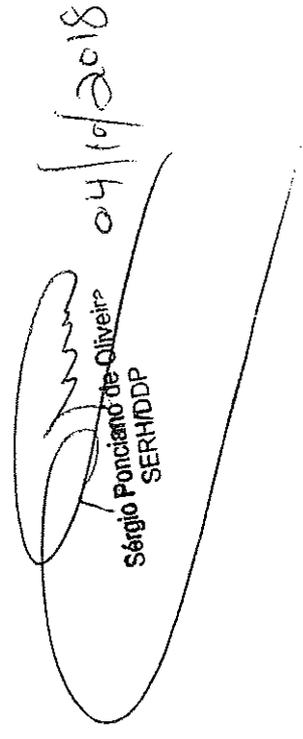
\*\*\* Considerado o Valor do PEB I N II - Referência 04 (R\$ 28,04 hora/aula), por ser a média da função.

\*\*\*\* Considerada média de 2,26% para 6ª Parte e 7,96% de ATS.

  
Marisa Lopes Santaguida  
Chefe da Seção de

  
Diego M. Moraes de Moura  
Divisão de Planejamento e Controle da Vida Funcional  
SERHIDPCONV

  
Osmar Tibães do Carmo Jr.  
Secretaria de Recursos Humanos

  
Sérgio Ponciano de Oliveira  
SERHIDDP

04/10/2018

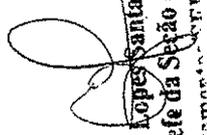
592  
164

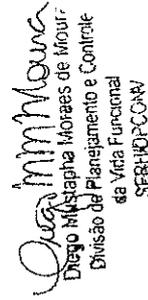
Simulação de Impacto com Adequação de Jornada dos PEBs - PEB II								
Exercício	Ensino	Quant. PEBs	Aumento de Jornada	Valor *	Atualização c/ Vantagens Pessoais (média de 6ª Parte e ATS **)	Custo Anual (c/ Férias e 13ª)	Encargos (FUNSERV)	Custo Total Final
2019	Fundamental	41	15	R\$ 17.299,95	R\$ 19.099,13	R\$ 235.555,26	R\$ 63.599,92	R\$ 299.155,18
	Total	41	45	R\$ 17.299,95	R\$ 19.099,13	R\$ 235.555,26	R\$ 63.599,92	R\$ 299.155,18

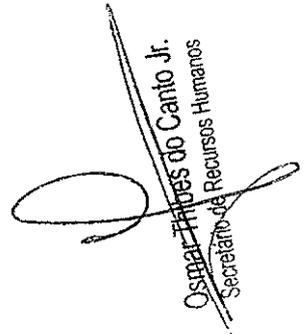
\* Considerado o Valor do PEB II N II - Referência 04 (R\$ 28,13 hora/aula), por ser a média da função.

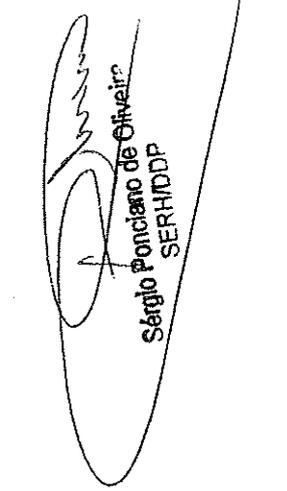
\*\* Considerada média de 2,26% para 6ª Parte e 7,96% de ATS.

Simulação de Impacto Geral - Considerando PEB I e PEB II	
Exercício	Custo Potencial
2019	R\$ 16.452.761,99

  
Marisa Lopes Santagnida  
Chefe da Seção de  
Pagamentos

  
Diego Mestapha Moraes de Moura  
Divisão de Planejamento e Controle  
da Via Funcional  
SERH/OPCONV

  
Osmar Feres do Canto Jr.  
Secretário de Recursos Humanos

  
Sérgio Ponciano de Oliveira  
SERH/IDP

04/10/2018

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/8/2013, Seção 1, Pág.17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.		
<b>RELATORA:</b> Maria Izabel Azevedo Noronha		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000050/2012-24		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 18/2012	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 2/10/2012

**I – RELATÓRIO**

**Apresentação**

No uso de suas atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do seu papel de formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira, o Conselho Nacional de Educação vem se debruçando sobre todas as questões que afetam a situação dos profissionais do setor.

Considerando as transformações que hoje ocorrem na educação nacional, das quais o Conselho Nacional de Educação (CNE) é também ator, foi nomeada, no âmbito da Câmara de Educação Básica (CEB) uma Comissão Especial destinada a estudar as diretrizes e normas vigentes, debatê-las e propor adequações ao novo ordenamento legal sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica. Esta comissão é composta pelos conselheiros Raimundo Moacir Mendes Feitosa, presidente, Maria Izabel Azevedo Noronha, relatora, e Luiz Roberto Alves, membro.

Hoje, em razão da importância da temática que estuda, tal comissão tornou-se uma das comissões permanentes da Câmara de Educação Básica. Nesta condição, propomos o presente Parecer que, com base na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), estuda a concepção e implantação da Lei nº 11.738/2008, a partir da apresentação ao Conselho Nacional de Educação de um conjunto de reflexões sobre o tema, das quais parte está contida neste texto. Ressalte-se que, antes que se tornasse parecer, o texto base deste trabalho ficou disponível para consultas por 30 dias no site do Conselho Nacional de Educação.

No contexto deste trabalho, o CNE exarou três importantes Resoluções. Duas delas tratam, respectivamente, das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública (Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009) e das Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010). A terceira define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010.)

O Parecer CNE/CEB nº 9/2009, enfatiza que a valorização profissional se dá na articulação de três elementos constitutivos: carreira, jornada e piso salarial. Esse entendimento tem por objetivo garantir a educação como direito inalienável de todas as crianças, jovens e adultos, universalizando o acesso e a permanência com efetiva aprendizagem na escola. Caracteriza um grande desafio para a educação brasileira a tão almejada qualidade social da educação (Parecer CNE/CEB nº 7/2010).

O parecer que ora apresentamos não pretende esgotar as questões relacionadas à lei do piso salarial, mas tem um significado especial para os trabalhadores em educação, tendo em vista a afirmação da necessidade de sua valorização profissional e do reconhecimento de seu papel fundamental no processo educativo.

Nossa expectativa é a de que este trabalho possa ser referência e objeto de consulta para os atuais e futuros professores e profissionais do magistério, que precisam de respostas para questões que vem sendo formuladas em seguidas consultas a esta relatora e que poderão ser formuladas em futuras demandas.

Submetido ao debate e escrutínio da Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, foi o presente Parecer aprovado pela unanimidade dos Conselheiros e, posteriormente, remetido no prazo legal ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação para homologação. Entretanto, o Parecer e a Resolução dele decorrente receberam, num primeiro momento, propostas por escrito de alterações da parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e, também, do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED).

Frente a essas manifestações, realizou-se no dia 8 de agosto de 2012, no auditório Cecília Meireles, na sede do Conselho Nacional de Educação, em Brasília, reunião da Câmara de Educação Básica com a presença, além dos Conselheiros, de mais 30 pessoas, de oito estados, na qual foram apresentadas as propostas da CNTE e do CONSED, já conhecidas, e, verbalmente, as proposições da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), tendo sido entregue ao CNE, na ocasião, documento contendo essas propostas.

Como encaminhamento, ficou definida a realização, em 21 de agosto de 2012, em Brasília, de uma reunião de entendimento, com a presença de representantes do CNE, da CNTE, do CONSED, da UNDIME e, também, do MEC, na qual se analisariam e se debateriam as propostas apresentadas. Nessa reunião, compareceram as citadas entidades e processou-se o debate e incorporação das propostas de alteração contidas no texto do Parecer, revisado por esta relatora. A delegação do CONSED, por meio de sua presidente, Maria Nilene Badeca da Costa, leu um documento que já havia sido analisado anteriormente. Na sequência, esta relatora declarou haver realizado mudanças no texto que iam ao encontro das propostas apresentadas pelo CONSED. Ao mesmo tempo, a presidente da UNDIME, Cleuza Repulho, também presente, declarou que sua entidade sentia-se totalmente contemplada pelas alterações propostas pela relatora deste Parecer.

Frente a isto, a delegação do CONSED refletiu acerca das considerações feitas, propondo que o documento a ser examinado e votado em ocasião oportuna pelo Conselho Nacional de Educação se limitasse ao Parecer e não contivesse uma Resolução. Para além das alterações já propostas no texto, a comissão propôs, também, que a tabela anexa, contendo a composição das horas da jornada de trabalho, de acordo com a Lei nº 11.738/2008, fosse incorporada ao texto do Parecer, o que foi aceito por todos. Registre-se que todo esse processo foi mediado pelo conselheiro e presidente da CEB e da Comissão, Raimundo Moacir Mendes Feitosa. Ao final do encontro, ficou definida uma nova reunião de entendimento para fechar o texto final do Parecer, com a presença de representantes da CNTE, do CONSED, da

UNDIME e do MEC. A comissão prontificou-se a encaminhar nova versão do Parecer para análise de todos os envolvidos.

Nova reunião realizou-se em 25 de setembro de 2012, com a presença de representantes da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC), da CNTE, do CONSED, da UNDIME e do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, conforme lista de presença anexada ao processo. Feita a leitura do Parecer, verificou-se que o texto, com a incorporação das contribuições advindas da reunião realizada em 21 de agosto de 2012, estava de acordo com as alterações propostas por todas as entidades presentes.

Este Parecer expressa o riquíssimo debate ocorrido que, a partir das diferenças iniciais e pontuais, gerou um consenso em torno da aplicabilidade da composição da jornada de trabalho dos professores, prevista na Lei nº 11.738/2008.

**Regime de colaboração**

O Brasil vive um momento rico de elaboração e implementação de suas políticas educacionais.

A Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em março e abril de 2010 em Brasília, foi um momento ímpar neste processo de elaboração das políticas educacionais. Articulando a participação da sociedade civil organizada, autoridades e gestores educacionais, entidades representativas dos profissionais da Educação e dos estudantes, entidades sindicais e populares e representativas de pais, mães ou responsáveis pelos estudantes, a CONAE deliberou e consolidou, no seu documento final, diretrizes e metas a partir de um tema central: Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: O Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação.

Concretizada por meio de uma ampla mobilização desde as escolas e instituições educacionais, passando por atividades locais e conferências municipais, intermunicipais e estaduais, a CONAE se constituiu em espaço social de discussão da educação brasileira, definindo caminhos para a construção de um projeto nacional de educação e de uma política de Estado para a Educação, que se concretizará no Plano Nacional de Educação (PNE), ora em tramitação no Congresso Nacional.

Antes da CONAE, realizou-se, em 2008, a Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB), igualmente estruturada a partir de atividades locais e regionais, conferências municipais, intermunicipais, estaduais, culminando com a Conferência Nacional. A exemplo da CONAE, a CONEB discutiu, deliberou e consolidou propostas para a estruturação mais igualitária da educação nacional.

Neste contexto, diversas iniciativas legislativas e normativas no âmbito do Estado, bem como iniciativas da sociedade civil organizada, buscam a garantia da autonomia administrativa de Estados e Municípios, reafirmando o pacto federativo, base da Constituição Federal. Assim, estas iniciativas apontam para a concretização do regime de colaboração entre os entes federados, conforme preveem a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 (LDB):

A Constituição Federal dispõe que:

*Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*Art. 241 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a*

*transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A LDB determina:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.*

*§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.*

A própria CONAE teve como seu eixo central a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, que se concretiza por meio do regime de colaboração. Da mesma forma, a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), por meio da Lei nº 11.494/2007, e a instituição da Emenda Constitucional nº 59/2009 (à qual doravante nos referiremos simplesmente como EC 59, denominação que já foi assimilada pelos profissionais da educação) como medidas estruturantes da Educação Básica, dizem respeito ao regime de colaboração e apontam para o sistema nacional de educação.

Resultado das lutas e mobilizações dos profissionais da educação e outros setores e movimentos sociais, combinadas com a sensibilidade e disposição para o diálogo do Governo Federal, o FUNDEB incorpora a concepção de Educação Básica como processo contínuo e articulado, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, incluindo todos os níveis e modalidades (abarcando, portanto, todos os entes federados) e assegurando seu financiamento.

A EC 59 permitiu a alocação de mais recursos para a educação, ao extinguir a Desvinculação das Receitas da União (DRU) para o setor; estabelece que o ensino será obrigatório e gratuito para a população de 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (medida a ser implementada em todos os sistemas até 2016) e exige que lei federal estabeleça o Sistema Nacional de Educação com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração entre os entes federados.

Também contribui para a concretização do regime de colaboração entre os entes federados a instituição da Prova Nacional de Concurso para Ingresso na Carreira Docente, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC), por adesão. O objetivo do exame é ajudar Estados e Municípios na seleção de professores para trabalhar nas redes públicas. O professor interessado participa da prova e, de posse da nota, poderá ser selecionado para trabalhar nas redes de ensino dos Estados e municípios que aderirem à proposta.<sup>1</sup>

*Ressalte-se que o advento do FUNDEB possibilitou à União e aos entes federativos, por meio de um regime de colaboração, implementar políticas públicas no sentido de focar a garantia dos direitos almejados pelo art. 206, I e VII, combinado com o art. 3º, III, da Carta Magna, bem como de estabelecer o piso do magistério com vistas a valorizar a maior parte dos profissionais da educação em exercício nas unidades escolares.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Portaria Normativa MEC nº 3, de 2 de março de 2011.

<sup>2</sup> Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

As Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira do Magistério da Educação Básica Pública (Resolução CNE/CEB nº 2/2009) também contém uma série de dispositivos que, ao mesmo tempo, pressupõem e articulam medidas de colaboração entre os entes federados em relação à valorização dos profissionais da educação.

Estas medidas devem prever, por exemplo, conforme possibilita o art. 241 da Constituição Federal, já explicitado na Res. CNE/CEB nº 2/2009, em seu art. 4º, inciso XIII e art. 5º, inciso XXII, a remoção e o aproveitamento dos professores quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes ou sistemas de destino, sem prejuízo para os direitos dos servidores do respectivo quadro funcional.

Da mesma forma, como dispõem o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/96 e o art. 23 da Constituição Federal, os entes federados, por legislação própria, poderão prever a recepção de profissionais do magistério de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência de cargos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede ou sistema de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional da educação sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Medidas como as que nos referimos nos parágrafos anteriores, são absolutamente factíveis e possibilitam, sem grandes dificuldades, salvo a formulação de convênios e elaboração de leis locais, além de suprir a carência de professores, a oxigenação dos sistemas de ensino pela troca de experiências e metodologias que poderá haver. É um mecanismo muito rico que, acreditamos, pode ser experimentado com ótimos resultados.

É preciso ter em conta, como este Conselho Nacional de Educação já expressou no Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Diretrizes Nacionais para os Novos Planos de Carreira do Magistério da Educação Básica Pública), que todas as medidas relacionadas à contratação e regime de trabalho de professores e demais servidores públicos, devem obrigatoriamente responder ao princípio da legalidade, inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

A principal diretriz que passa ao administrador o comando contido no *caput* do art. 37 é a de que, ao contrário do que acontece com os particulares, a administração pública não é livre para tratar dos seus interesses, porque há rígidos princípios que ela é obrigada a seguir.

O principal destes princípios é o da legalidade que, em poucas palavras, é o princípio que afirma que a Administração, quando deseja qualquer ação ou omissão, só pode concretizar sua vontade se há lei que, expressamente, comande a ação ou omissão desejada. Este princípio, igualmente, vale quando o assunto que a administração resolve abordar são os servidores públicos.

Se a administração deseja servidores públicos, deve haver lei que expresse esta necessidade. Se quiser pagar servidores públicos, majorar-lhe os vencimentos, acrescentar gratificações, estruturar uma carreira, haverá de existir lei que comande todos estes desejos.

Lei, no *stricto sensu*, é a norma que passa pelo processo de discussão no Poder Legislativo, independentemente da origem do projeto de lei (que pode ter origem no Poder

Executivo, no Legislativo ou no Judiciário, além daqueles projetos de lei que têm origem com a iniciativa popular).

O único instrumento legislativo que pode criar, modificar ou extinguir direitos é a lei.

Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e afins são também normas, cuja função é diferente da lei. Enquanto a lei diz o direito, as demais normas regulamentam o direito dito pela lei, sem, no entanto, modificar, extinguir ou criar direitos.

Assim, viu-se que é a lei no seu sentido estrito, que comanda a administração pública.

É também verdade que a lei é um ente normativo que não está desvinculado de um sistema legal estruturado. Esta estruturação cria hierarquia entre as normas.

Há determinado período do ano em que as redes e os sistemas oficiais de ensino sofrem, porque há o entendimento de que não se podem admitir professores nos anos eleitorais durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Ocorre que, no caso, há dois comandos que se contradizem. Um, o constitucional, que afirma que a educação é imprescindível. O outro, o legal, que apregoa a impossibilidade de admissão de funcionários, portanto, professores, no período anterior às eleições, bem como alterações na carreira dos profissionais da educação que impliquem em alterações salariais. Na hierarquia estabelecida no nosso sistema legal, o maior comando é o comando constitucional; assim, fica consignada uma base jurídica para os casos em que haja necessidade inadiável de admissão de professores e medidas correlatas, ainda que em período que se enquadre naquele descrito no inciso V, art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ressalvo, no entanto, que os dispositivos legais e constitucionais elencados não permitem que sejam majorados vencimentos de servidores públicos no período que vai dos três meses anteriores ao pleito eleitoral até a posse dos eleitos porque, para esta situação, não há resguardo constitucional que possa ser invocado para atenuar os efeitos da Lei nº 9.504/97 e Lei Complementar nº 101/2000.

É no contexto da busca da valorização profissional do magistério e do aprimoramento da qualidade da educação que surge a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo normas unificadas para o salário base de todos os professores, em todos os entes federados, bem como uma regra única para a composição da jornada de trabalho docente em todo o país.

### **A Lei nº 11.738/2008**

O piso salarial profissional nacional é uma luta histórica dos educadores brasileiros. A primeira referência a um piso salarial nacional data de 1822, registrada em portaria imperial. O piso chegou a ser promulgado em 1827, mas não foi implementado. Nesses quase dois séculos a luta pelo piso salarial nacional do magistério nunca cessou.

A Lei nº 11.738/2008 é estruturada em poucos artigos, fixando o piso salarial nacional dos professores, afirmando que este piso é pago por determinada jornada e disciplinando como se compõe esta mesma jornada.

A definição do que é o piso salarial nacional está contida no § 1º do art. 2º da referida lei, assim redigido:

*Art. 2º (...)*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

Continuando, a mesma lei mais adiante (§ 4º do mesmo art. 2º) trata da composição da jornada de trabalho:

*Art. 2º (...)*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

Logo, quando se afirma que vai se pagar certa quantia por determinado trabalho, há que se explicitar qual é a quantia e qual é o trabalho. O trabalho é tanto a quantidade de horas que se trabalha como é também a descrição dessas mesmas horas, ou seja, de como elas se dividem, dentro ou fora da sala de aula.

Não há sentido e nem possibilidade lógica em se afirmar que será pago determinado valor a um profissional sem que se diga a que se refere este valor.

O que a lei afirmou é que o piso salarial nacional é igual a R\$ 950,00 mensais (valor da época da publicação da lei), pago como vencimento (ou seja, sem que se leve em conta as gratificações e demais verbas acessórias), por uma jornada de até 40 (quarenta) horas semanais (proporcional nos demais casos), sendo que essa jornada deve ser cumprida de modo que, no máximo, 2/3 (dois terços) sejam exercidos em atividades onde há interação com os estudantes. A lei também definiu que este valor dever ser atualizado anualmente *utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*. Atualmente, aplicando-se esta metodologia, o valor do piso salarial profissional nacional é de R\$ 1.451,00.

Apesar de sua funcionalidade e de ter sido aprovada por unanimidade no Congresso Nacional, a lei foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) impetrada pelos governadores de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. A ação foi apoiada por outros cinco governadores, dos Estados de Roraima, São Paulo, Tocantins, Minas Gerais e Distrito Federal.

Os Estados questionaram, na sua ação, o estabelecimento da jornada de no máximo 40 horas semanais de trabalho, a composição da jornada, a vinculação do piso salarial ao vencimento inicial das carreiras dos profissionais do magistério da Educação Básica pública (não se admitindo, computar-se gratificações, bônus e outros adicionais), os prazos para a implementação e a data de vigência da lei. Contestaram, na verdade, a legitimidade da União para legislar sobre tais assuntos, alegando que a fixação do regime de trabalho dos servidores estaduais e municipais, pelo pacto federativo, caberia a essas esferas do Estado e, ao mesmo tempo, argumentaram que os custos gerados pela lei representaria riscos às finanças de Estados e Municípios.

Atendendo parcialmente aos governadores, em 17 de dezembro de 2008, o STF proferiu medida cautelar que suspendeu provisoriamente dois pontos fundamentais da lei: a composição da jornada de trabalho e a vinculação do piso salarial aos vencimentos iniciais das carreiras, passando a ser referência para o pagamento do piso a remuneração e não o vencimento inicial dos profissionais do magistério.

Entretanto, esta ADIN já foi superada por decisão definitiva daquela Corte, em dois julgamentos consecutivos, realizados em 6 e 27 de abril de 2011. No primeiro julgamento, a decisão dos juízes foi unânime pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, no que se refere ao piso salarial. No segundo julgamento, a decisão apresentou um resultado de cinco votos a cinco para a composição da jornada de trabalho. Considerando o que diz o art. 97 da Constituição Federal, ou seja, que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, ficou decidido pelo STF que a Lei nº 11.738/2008 é integralmente constitucional e deve ser aplicada por todos os entes federados.

A situação de não aplicação da lei tem ensejado enfrentamentos entre os integrantes do magistério da educação pública e os governos estaduais, seja pelo valor do piso salarial, seja pela composição da jornada de trabalho.

O mais recente destes movimentos, que unificou os profissionais do magistério de todo o país, foi a greve nacional coordenada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e realizada entre os dias 14 e 16 de março.

Em razão desta situação e em face de diferentes interpretações e enfoques que a questão vem encontrando entre autoridades e gestores educacionais e os profissionais da educação, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar o assunto por meio deste Parecer, sem pretender, evidentemente, esgotá-lo.

## **Desenvolvimento**

Para que possa cumprir plenamente a sua função social, que é a de formar cidadãos e cidadãs plenamente conscientes da realidade em que vivem e em condições de contribuir para a realização das transformações de que a sociedade necessita, a escola precisa viver um processo de humanização. Neste sentido, ainda que a escola tenha uma estrutura perfeita, ela *não* cumprirá o papel que a sociedade dela espera se o *ser humano que nela trabalha e estuda não tiver suas necessidades atendidas*.<sup>3</sup>

Este Parecer não tem o objetivo de aprofundar-se nesta questão, mas é necessário compreender a educação em sua especificidade, qual seja, a de formar pessoas e não objetos. É nesta perspectiva que o trabalho do professor precisa ser compreendido e valorizado. Ele é o elemento mais importante do processo educativo. Seu trabalho é determinante para a qualidade da educação e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do país, em todas as suas dimensões. Para que a atuação do professor possa corresponder à importância deste papel social, seu trabalho precisa ser valorizado.

É também nesta perspectiva que devemos considerar a importância da Lei nº 11.738/2008, tanto em termos salariais quanto em relação às condições de trabalho concretizadas na composição da jornada de trabalho que esta lei determina.

Um dos grandes desafios da educação brasileira é alcançar a universalização do acesso e garantir a permanência e a conclusão com sucesso dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os níveis e modalidades da Educação Básica.

<sup>3</sup> Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

No Brasil, o direito à educação está consagrado no art. 6º da Constituição Federal e seus princípios fundamentais estão inscritos nos arts. 205 e 206 da Carta Magna. Diz o texto constitucional:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo, o Brasil avançou na direção da garantia de acesso à educação e, nos últimos anos, tem avançado também na questão da qualidade de ensino, mas há ainda um longo caminho a percorrer para que alcancemos a garantia do padrão de qualidade também inscrito entre os princípios constitucionais da educação nacional. Vivemos, contudo, uma época ainda mais favorável para aprofundarmos os avanços em direção a este objetivo. Em seu discurso de posse, a Presidente Dilma Rousseff foi enfática ao declarar que *somente com avanço na qualidade de ensino poderemos formar jovens preparados, de fato, para nos conduzir à sociedade da tecnologia e do conhecimento.*

A Presidente da República também se referiu à valorização do magistério como uma das condições para a busca desta qualidade, afirmando que *só existirá ensino de qualidade se o professor e a professora forem tratados como as verdadeiras autoridades da educação, com formação continuada, remuneração adequada e sólido compromisso com a educação das crianças e jovens.*

O Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, em entrevista ao portal IG, publicada no dia 6 de março de 2012, declarou: *A primeira forma de valorizarmos o professor hoje é cumprir o piso. Eu reconheço que é um reajuste forte e que há dificuldades reais. Agora, nós estamos falando em pouco mais de dois salários mínimos. Se nós quisermos ter professores de qualidade no Brasil, é preciso oferecer salários atraentes. Se não, tudo o mais que estamos falando não vai acontecer a médio prazo. Além disso, há a discussão da jornada, que deve ser um objeto de ampla negociação com os professores e entidades sindicais. A hora-atividade não pode ser tratada como uma questão trabalhista, desassociada de uma dimensão pedagógica.*

Entretanto, como explicitar da melhor maneira o significado do termo valorizar? Como entender, em toda a sua dimensão, a valorização do profissional do magistério, dentro da especificidade e importância de sua profissão?

### **A especificidade do trabalho educativo**

Podemos partir do significado usual do termo “valorização”, como nos é apresentado pelos dicionários. Assim, encontramos no Dicionário Aurélio que valorização *é ato ou efeito de valorizar (-se); ter valor*. O mesmo significado pode ser encontrado no Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, mas também que *é a elevação de preço de uma mercadoria acima do nível que o jogo espontâneo da lei da oferta e procura lhe atribui*.

Para aprofundarmos nossa compreensão sobre a questão da valorização do trabalho do professor devemos levar em conta que se trata, antes de tudo, de relações de trabalho. Neste sentido, não podemos deixar de lançar mão da teoria marxista do valor, no contexto histórico do desenvolvimento do capitalismo e da existência da sociedade civil organizada em associações e sindicatos, correlacionando-a com o trabalho desenvolvido pelos servidores públicos, entre eles os professores. É preciso ter em conta o caráter diferenciado dos serviços públicos, cujo objetivo é o atendimento ao cidadão e não a produção e comercialização de mercadorias. Nesta perspectiva, o professor é considerado, nesta análise, como um trabalhador.

Para Karl Marx, somente o trabalho humano produz valor. Por intermédio do trabalho, o homem domina e supera a natureza, construindo-se, neste processo, como ser histórico e social. Pelo trabalho, produz cultura e gera conhecimentos que serão transmitidos às sucessivas gerações por meio da educação. Outros animais também trabalham, mas apenas para satisfazer necessidades imediatas. O homem é o único ser que, para além de buscar a satisfação de suas necessidades imediatas, projeta o resultado de seu trabalho. Ele define metas e, ao alcançá-las, define novas metas, sempre em busca do supérfluo, ou seja, daquilo que transcende o necessário, inclusive a sua própria natureza. Também é o único ser que constrói e utiliza instrumentos de trabalho que ampliam sua capacidade de realizar trabalhos e produzir resultados. Assim, pelo trabalho, o homem busca libertar-se de suas limitações naturais e, com isso, construir a sua liberdade.

Por meio de seu trabalho, o homem produz objetos que são úteis para quem os usa, seja para a satisfação de necessidades inerentes à própria sobrevivência, seja para a satisfação de suas necessidades culturais e espirituais ou, ainda, a produção de novos objetos que vão satisfazer novas necessidades. Portanto, cada objeto produzido pelo homem possui, em si, um valor de uso, que é sua própria capacidade de satisfazer necessidades objetivas ou subjetivas do ser humano que o utiliza.

Entretanto, no sistema capitalista, ocorre uma transmutação do produto do trabalho humano, que passa de objeto a mercadoria, ou seja, embora não perca seu valor de uso, ele

passa a existir na sociedade como mercadoria, adquirindo um valor de troca, pelo qual será comercializado no mercado, regulando as relações entre os produtores e entre todas as pessoas.

Ocorre que nem todos os homens possuem, no capitalismo, meios para produzir o necessário para a sua subsistência, devendo buscar no mercado a satisfação de suas necessidades. Para tanto, na medida em que as relações sociais são reguladas pela mercadoria, o homem que não detém meios para produzir deve comercializar sua própria força de trabalho, que se torna, assim, também uma mercadoria. Desse modo, o trabalhador deixa de ser detentor de sua própria força de trabalho, cedida ao capitalista em troca de determinada quantia de dinheiro, que o trabalhador utiliza para comprar os produtos que não tem meios para produzir. Nesse contexto, o trabalho, em vez de mediação para a construção da liberdade, torna-se um fim em si mesmo, aprofundando o abismo entre o homem caricaturado produzido na teia das relações sociais de produção, e o homem histórico, entendido como o homem sujeito.<sup>4</sup> Assim, a mercadoria é o que move e o que promove as relações sociais, mediante a personificação das coisas e a redução das pessoas a meros instrumentos da produção.<sup>5</sup>

Ao comprar a força de trabalho do trabalhador, o capitalista o faz por um determinado período de tempo, que configura a jornada diária de trabalho. Entretanto, o tempo necessário para que este trabalhador produza a quantidade de mercadorias que corresponde, em valores de mercado, ao suficiente para sua subsistência e de sua família (assegurando a reprodução da força de trabalho, também ela uma mercadoria), não esgota toda a jornada de trabalho contratada pelo empregador. Ele continua trabalhando e produzindo até o final de sua jornada. Este excedente de trabalho gera mercadorias, que contém, em si, uma determinada quantidade de valor. A este valor a mais, que é apropriado pelo capitalista, Marx chamou de “mais-valia”.

Como toda mercadoria, a força de trabalho é unidade de valor de uso e valor de troca. O valor de troca da força de trabalho aparece, necessariamente, na forma mistificada de “preço do trabalho”, chamado salário. Tal mistificação decorre do fato de que o salário é pago em troca da realização de uma determinada quantidade de trabalho criador de novo valor em quantidade superior ao custo da força de trabalho. A diferença entre seu custo e o valor por ela produzido, mediante o consumo capitalista do seu valor de uso, constitui a mais-valia.<sup>6</sup>

No sistema capitalista, entretanto, esta relação singular entre os detentores dos meios de produção e o conjunto da sociedade adquire outra dimensão, muito mais ampliada. Somente pelo “valor” das mercadorias, a atividade de trabalho dos produtores independentes separados conduz à unidade produtiva que é chamada economia social, as inter-relações e mútuos condicionamentos do trabalho de membros individuais da sociedade.<sup>7</sup>

Deixando de lado então o valor de uso dos corpos das mercadorias, resta a elas apenas uma propriedade, que é a de serem produtos do trabalho. Entretanto, produto do trabalho também já se transformou em nossas mãos. Se abstrairmos o seu valor de uso, abstraímos também os componentes e formas corpóreas que fazem dele valor de uso. Deixa já de ser mesa ou casa ou fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensoriais se apagaram. Também já não é o produto do trabalho do marceneiro ou do pedreiro ou do

<sup>4</sup> Silva, Antonia Almeida; Democracia e democratização da educação: primeiras aproximações a partir da teoria do valor; A Teoria do Valor Em Marx e a Educação; Vitor Henrique Paro (organizador); Editora Cortez; SP; 2007.

<sup>5</sup> Rubin, Isaak Illich; A Teoria Marxista do Valor.

<sup>6</sup> Castro, Ramon Peña; Trabalho Abstrato e Trabalho Concreto; [http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho Abstrato e Trabalho Concreto ts \(com pequeno erro\).pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho%20Abstrato%20e%20Trabalho%20Concreto%20ts%20(com%20pequeno%20erro).pdf) (consulta em 31/3/2012)

<sup>7</sup> A Teoria Marxista do Valor; Isaak Illich Rubin

fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados, e desaparecem, também, portanto, as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de diferenciar-se um do outro para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato.<sup>8</sup>

Assim, analisando mais de perto o que acontece com o valor de uso da força de trabalho, incorporada e posta em ação como parte do capital produtivo, verificamos que o trabalho concreto, vivo, subjacente na força de trabalho desempenha, a um só tempo, nada menos do que três funções: 1) conserva, transferindo-o ao novo valor de uso que produz a parte do valor dos meios de produção utilizados e consumidos produtivamente (o “trabalho abstrato” indireto, morto, chamado “capital constante”); 2) reproduz o próprio valor na parte equivalente do valor do novo produto (capital variável); 3) produz um acréscimo de valor, chamado justamente de mais-valia.<sup>9</sup>

O trabalhador é alienado, despossuído do resultado de seu trabalho, que aparece nas relações sociais como mercadoria, ou seja, pelo seu valor de troca e não pelo seu valor de uso. O trabalho que produz mais-valia é o trabalho abstrato, que resulta da abstração do trabalho concreto de cada indivíduo e adquire a forma de uma organização social da produção, baseada na troca, na produção e na mercantilização do trabalho humano.

No sistema capitalista, tanto a concepção de homem, quanto a de trabalho aparecem minimizadas, descaracterizadas, na medida em que o objetivo do capitalismo é a reprodução do capital, constituindo-se em um sistema econômico e social que dissocia, alija o ser humano da sua condição de sujeito histórico e social. Evidentemente, isto também interfere na organização e no desenvolvimento do processo educacional.

### **O trabalho do professor, a construção do projeto político-pedagógico e a gestão escolar**

Os professores das redes públicas, a exemplo dos demais trabalhadores do setor público, vendem sua força de trabalho para o Estado. Seu trabalho, assim, não está diretamente vinculado à valorização do capital, não representa um investimento capitalista na produção de mercadorias e, portanto, não produz mais-valia. Entretanto, seu trabalho é diretamente afetado pela forma como está organizado o sistema capitalista e é por ele influenciado e tende a ser por ele dirigido. Nos dias atuais, a organização e a gestão do processo educativo, nas escolas, estão permeados pelos métodos gerenciais próprios da empresa privada, capitalista, na qual os trabalhadores são organizados por funções repetitivas e sequenciais, sem que qualquer um deles domine todo o processo produtivo.

Nas escolas públicas, hoje, embora muito se fale no trabalho coletivo e na valorização do trabalho do professor, há uma tendência a se reproduzir o mesmo modelo, no qual cada professor é considerado como uma das peças do processo. Assim, ele não pode inserir-se plenamente no processo, participando da definição das políticas, com condições de tempo, espaço e estrutura para interagir com seus pares e apropriar-se de seu próprio trabalho para realizar integralmente sua função social, que não é apenas a de transmitir o saber

<sup>8</sup> O Capital: crítica da economia política – Livro I. 3 ed. – São Paulo: Nova Cultural, coleção; Os economistas, 1988-a

<sup>9</sup> Ramon Peña Castro; Trabalho Abstrato e Trabalho Concreto; [http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho Abstrato e Trabalho Concreto ts \(com pequeno erro\). pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho%20Abstrato%20e%20Trabalho%20Concreto%20ts%20(com%20pequeno%20erro).pdf) (consulta em 31/3/2012)

historicamente acumulado, mas, também produzir novos conhecimentos e formar sujeitos conscientes, capazes de atuar de forma plena na sociedade.

A educação no setor público, diferentemente de outras áreas da atividade humana, não produz mercadorias – forma pessoas. Ela tem no ser humano seu ponto de partida e seu ponto de chegada, pois embora o processo educativo seja mediado por meios materiais, como as estruturas das escolas, equipamentos, materiais pedagógicos e outros, é na relação humana que ele se realiza. Por isso, para além de qualquer outra melhoria estrutural, embora importante, o foco das ações para aprimorar o processo educativo deve estar no desenvolvimento de políticas que valorizem o trabalho do professor e signifiquem melhor aprendizagem para os estudantes.

O coração do processo educativo, em cada unidade escolar, é seu projeto político-pedagógico. E o professor, como ator principal do processo educativo, é também formulador do projeto político-pedagógico, juntamente com os demais segmentos que compõem a comunidade escolar, como determinam os arts. 13 e 14 da LDB:

*Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:*

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- III - zelar pela aprendizagem dos estudantes;*
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;*
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

*Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

Desta forma, os espaços de trabalho pedagógico coletivo e outros espaços coletivos de interação do professor com seus pares e com os demais segmentos da comunidade escolar são fundamentais e devem ser contemplados em sua jornada de trabalho, pois são atividades inerentes à sua função como profissional da educação.

Como imaginar que um professor possa estar motivado para desenvolver um trabalho de qualidade se sua opinião sequer é considerada nas decisões que se tomam na escola e na gestão do sistema de ensino? Como pode o professor dedicar-se de forma plena ao seu trabalho se recebe salários ainda aviltantes, em que pesem os avanços já conquistados? Com as condições de trabalho extremamente deficientes na imensa maioria das escolas públicas em todo o país? Com salas superlotadas, violência dentro das próprias escolas, autoritarismo, escolas mal planejadas e mal construídas, jornadas de trabalho estafantes?

O que significa, então, valorizar o professor? Em primeiro lugar, estabelecer com ele uma relação de respeito a suas necessidades como profissional e como cidadão, sempre tendo como perspectiva a qualidade do ensino. Isto passa pela sua formação inicial, com qualidade;

formação continuada no local de trabalho como política estruturante de Estado para a formação permanente do professor; carreira justa e atraente; salários dignos; condições de trabalho; participação efetiva na gestão do projeto político-pedagógico de sua unidade escolar e na definição das políticas educacionais.

Neste sentido, a valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho definida no projeto político-pedagógico é uma das condições para uma escola com qualidade social<sup>10</sup> e deve se concretizar em cada um dos sistemas de ensino, como parte do esforço que faz o nosso país para universalizar o acesso à educação e para garantir a permanência dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Destaquemos, aqui, a necessidade da garantia de condições de trabalho para o professor, como fator necessário para assegurar a qualidade do ensino. De um lado, devem ser garantidos salários dignos e compatíveis com a importância de sua função social e sua formação, de tal modo que ele possa se dedicar com tranquilidade e segurança à sua profissão, sem necessidade de desdobrar-se em muitas classes e escolas, com excessivo número de estudantes, ou até mesmo acumular outras atividades, o que evidentemente prejudica a qualidade de seu trabalho.

Por outro lado, devem ser garantidas estrutura física e condições ambientais satisfatórias nas escolas, equipamentos, materiais pedagógicos, organização dos tempos e espaços escolares e a correta composição de sua jornada de trabalho, sem sobrecarregá-lo com excessivo trabalho em sala de aula, diretamente com os estudantes. Isto resultará em profissionais mais motivados e mais preparados para ministrar aulas e participar de todo o processo educativo em sua unidade escolar e no sistema de ensino.

### **Adoecimento profissional e condições de trabalho**

Outro aspecto a ser considerado é adoecimento dos professores em razão das condições de trabalho e inadequada composição da jornada, o que acarreta um custo crescente para os sistemas de ensino com a concessão de licenças e com substituições.

O estudo “Identidade expropriada – retrato do educador brasileiro” realizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), em 2004, mostra que distúrbios vocais, *stress*, dor nas costas e esgotamento mental e físico são as principais causas de afastamentos de cerca 22,6% dos professores por licenças médicas em todo o Brasil. Ao mesmo tempo, de acordo matéria publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, que teve como fonte dados oficiais, somente de janeiro a julho de 2010 foram concedidas na rede estadual de ensino paulista 92 licenças médicas diárias por motivos de saúde, o que representa 19 mil professores ao ano, sobretudo por problemas emocionais, e nada indica que este índice tenha se reduzido. A rede conta com cerca de 220 mil professores.

Pesquisa da Universidade de Brasília (UnB), realizada para a CNTE em 1999, a primeira sobre o tema no Brasil, ouviu 52 mil professores, em 1440 escolas nos 27 Estados brasileiros. Naquele momento, os dados revelaram que, em nível nacional, 48% dos

---

<sup>10</sup> Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 (Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica).

educadores sofriam algum tipo de sintoma do *burnout*, que provoca cansaço, esgotamento e falta de motivação.

Outra pesquisa, também desenvolvida pela UnB na Região Centro-Oeste do país e divulgada em 2008, corrobora esses dados, indicando que 15 em cada 100 professores da rede pública básica sofrem da Síndrome de *burnout*. O estudo foi realizado ouvindo oito mil professores da região e identificou três sintomas mais citados pelos entrevistados: baixa realização profissional, alto grau de esgotamento emocional e distanciamento dos estudantes.

Em abril de 2010, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), entidade ligada ao Governo Federal, publicou a pesquisa “Condições de trabalho e suas repercussões na saúde dos professores de Educação Básica no Brasil”. Segundo a publicação, corroborando resultados de outras pesquisas:

*As duas maiores queixas médicas dos professores que participaram de nosso estudo foram os problemas de voz, anteriormente citados, e os transtornos psicológicos, expressos sob a denominação de estresse, depressão, nervosismo, burnout e sempre relacionados a sentimentos de cansaço, frustração, culpa, desânimo, baixa auto-estima, excesso de trabalho.*

Em outro trecho, o estudo afirma:

*(...) podemos esboçar um quadro sobre as situações que mais causam sofrimento no trabalho de professor: ver-se constrangido (por meio de avaliações ou ameaças explícitas ou veladas) a fazer o que não acha correto; não conseguir fazer o que acha correto (por falta de infraestrutura das escolas, falta de instrumentos pedagógicos, falta de tempo, falta de formação, falta de apoio), ser confrontado com situações com as quais não sabe lidar (violência, extrema pobreza), ser considerado culpado pelas mazelas da educação, sentir-se isolado nos seus problemas, sem apoio de instâncias colegiadas, não ver seu esforço nem seu trabalho reconhecidos, sentir que seu trabalho tem sido desvalorizado, social e financeiramente.*

Outros estudos estaduais, regionais ou de âmbito nacional confirmam esses dados sobre a saúde dos professores, sobretudo no que se refere às principais doenças que acometem estes profissionais e as razões mais citadas para esta situação, entre elas a superlotação das salas de aula, barulho, número excessivo de aulas, entre outras.

Um exemplo é o Estado de São Paulo. Pesquisa do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP/DIEESE), realizada em 2010, também aponta como as principais causas do adoecimento dos professores o estresse, as doenças da voz, tendinites, lesões por esforço repetitivo (LER) e bursites. Depois das dificuldades de aprendizagem dos estudantes e da superlotação das salas de aula, a jornada de trabalho excessiva aparece como a terceira causa mais citada pelos professores como razões de sofrimento no trabalho. A pesquisa também constatou que mais de 52% dos professores trabalham entre 31 e 40 horas por semana e mais de 10% trabalham mais de 40 horas semanais. Vinte por cento dos entrevistados desenvolvem outra atividade profissional além do magistério.

Para que tais questões possam ser debatidas e resolvidas, a Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, prevê que sejam constituídas no âmbito das redes e sistemas de ensino:

(...) comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

A título de ilustração, dados do estudo “Um olhar para o interior das escolas primárias” (UNESCO, 2008, Indicadores Mundiais de Educação para Países em Desenvolvimento, maio de 2008, p. 133) mostra que, na comparação com outros 10 países<sup>11</sup>, o Brasil é um dos que tem um dos menores tempos médios destinados às atividades extraclasse, cerca de 15% da jornada, no caso de professores que lecionam em apenas uma escola. No caso de professores que lecionam em mais de uma escola esta média cai ainda mais, ficando abaixo dos 10% da jornada semanal de trabalho.

No contexto da lei que trata do piso e da luta pela implantação da jornada ali prevista, conjuntamente com a melhoria das condições gerais de trabalho dos professores, se os governos investirem na valorização docente, deixarão de gastar recursos com licenças médicas e outras consequências do adoecimento dos professores, podendo investir mais na qualidade de ensino, beneficiando, sobretudo, as crianças e jovens usuários da escola pública.

### **Valorização profissional e qualidade do ensino**

Como já vimos, a Constituição Federal assegura que:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

*VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53/2006)*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) discorre em seus arts. 62 e 67 sobre a formação do magistério. O art. 67 determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, os seguintes direitos:

*I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*

*II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;*

*III - piso salarial profissional.;*

*IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;*

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

*VI - condições adequadas de trabalho.*

---

<sup>11</sup> Argentina, Chile, Índia, Malásia, Paraguai, Filipinas, Sri Lanka, Tunísia, Uruguai.

Como visto, é princípio constitucional a valorização dos profissionais da educação escolar e, como princípio específico, a necessidade de piso salarial nacional.

Observa-se, então, que a tônica dos dois incisos constitucionais citados acima é a da valorização do magistério, cujos docentes estão incluídos entre os profissionais da Educação Básica.

Ressaltamos que o eixo da valorização dos profissionais da educação, como suporte para uma educação de qualidade, é que deu respaldo às diretrizes políticas e legais emanadas pela Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

No espaço de tempo entre a aprovação da Constituição de 1988 e a LDB, o Brasil presenciou, também, a aprovação do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), que definiu como meta de valorização salarial, o seguinte:

*Aumentar progressivamente a remuneração do magistério público, através de plano de carreira que assegure seu compromisso com a produtividade do sistema, ganhos reais de salários e a recuperação de sua dignidade profissional e do reconhecimento público de sua função social. (BRASIL, 1993, p. 43).*

Podemos discordar do conceito de produtividade aplicado à educação, por entendermos que os resultados do processo educativo não são quantificáveis de acordo com este critério, mas se refletem na aprendizagem dos estudantes, com qualidade. Porém, de acordo com o documento acima citado, a implementação de uma política de longo alcance para o magistério era condição precípua para que se atingisse os objetivos de elevação dos padrões de qualidade educacional. Apontava, enquanto política de financiamento, a criação de fundos, programas e projetos, no sentido de promover a equalização social de oportunidades para todas as regiões.

É nesse contexto que foram criados os Fundos – FUNDEF e depois FUNDEB – e se publicou a Lei Federal nº 11.738/2008.

Cabe esclarecer que o Projeto de Lei do piso salarial, que foi aprovado em caráter definitivo, resultou de amplo debate envolvendo a sociedade, os gestores das três esferas de governo e o Congresso Nacional. É fruto, também, de dois Projetos de Lei: um oriundo do Ministério da Educação (MEC), e outro do Senado Federal (PL nº 7.431/2006). Assim, regulamentou-se o piso salarial nacional pela Lei nº 11.738/2008. Portanto, a referida Lei resultou da fusão dos dois Projetos de Lei que tramitaram no Congresso Nacional.

Os conceitos de piso e de profissionais do magistério dispostos no art. 2.º da Lei nº 11.738/2008 possuem abrangência nacional. O seu objetivo é propiciar maior isonomia profissional no país, e sua incidência se dá sobre os profissionais habilitados em nível superior ou nível médio, na modalidade Normal, atuantes nas redes públicas de Educação Básica da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse artigo fixa, também, a composição da jornada de trabalho sobre a qual se aplicará o piso salarial nacional. Três pilares da carreira profissional encontram-se contemplados nesse conceito: salário, formação e jornada. Ao mesmo tempo, é requisito para a existência de uma escola com qualidade social a

interrelação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante.<sup>12</sup>

### Implementação da Lei nº 11.738/2008

Em relação à constitucionalidade do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, transcrevemos parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, quando fala da importância de um terço da jornada ser destinado para atividades extra-aula:

*Eu ousaria, acompanhando agora a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o § 4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à educação.*

*Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os estudantes, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula.*

*Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com estudantes, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais.*

O julgamento ocorreu em 27 de abril de 2011 e, portanto, desde então, cada Unidade da Federação deveria organizar as jornadas de trabalho docentes de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º.

Consagrou-se a tese jurídica, portanto, que dá lastro aos dizeres da lei do piso, formando-se a proporcionalidade de um terço da jornada de trabalho para atividades extraclases, que, por força de lei, deve cumprir a finalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (LDB), ou seja, deve ser destinada para estudos, planejamento e avaliação.

A Lei nº 11.738/2008, bem como o presente Parecer, tratam da aplicação da legislação em âmbito nacional. Portanto, tudo o que aqui se dirá se aplica às condições que se constituem como regra e não tomam como base as exceções, que serão contempladas em cada rede ou sistema de ensino por decorrência da regra geral.

Desta forma, a Lei nº 11.738/2008 se aplica aos professores que são admitidos para trabalhar em determinada jornada de trabalho fixada em lei. São contratados por esta jornada de trabalho que, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, é de até 40 horas semanais.

<sup>12</sup> Resolução CNE/CEB nº 4/2010 (Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica).

Para efeito do que diz a lei, as variações na forma de contratação nas redes ou sistemas de ensino e as variações da organização curricular ou dos tempos e espaços escolares são levados em conta de modo que a realidade local não seja distorcida e que seja obedecida a proporcionalidade com a regra geral, explicitada no parágrafo anterior. De um modo ou de outro, o que importa é considerar que cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos.

Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.

De acordo com a legislação, portanto, a jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser composta da seguinte forma, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas ou redes de ensino:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40 horas semanais	No máximo 2/3 da jornada	No mínimo 1/3 da jornada

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará **26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse.**

Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

Assim, dando consequência ao que foi dito até o momento, a implantação da Lei nº 11.738/2008, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho dos professores, deve ser realizada em todos os sistemas e redes de ensino aplicando-se a seguinte tabela:

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66 (*)	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66

34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33
18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

(\*) Observe-se que são **26,66 unidades**, de acordo com a duração definida pelo sistema ou rede de ensino (60 minutos, 50 minutos, 45 minutos ou qualquer outra que o sistema ou rede tenha decidido).

### O direito à educação e a jornada de trabalho do professor

Para nossa reflexão, registre-se que para o sociólogo alemão Norbert Elias, o tempo não é um fenômeno natural sobre o qual o homem não tem qualquer domínio, nem um dado *a priori*, sobre o qual o homem elabora juízos, mas um processo simbólico, constituído de forma coletiva pelo homem ao longo de sua existência.<sup>13</sup> Assim, para Elias, *sob o ponto de vista sociológico, o tempo não é apenas algo matemático e quantitativo, mas, sobretudo, alguma coisa que se institui a partir de determinadas exigências que são sociais; ou melhor, essa outra concepção temporal parte do pressuposto de que o tempo é, por princípio, uma instância de regulação social que ordena os próprios acontecimentos sociais.*<sup>14</sup>

<sup>13</sup> <http://eliasnorbert.blogspot.com.br/2007/04/o-domnio-possvel-do-tempo-aumento-na.html>. (consultado em 9/4/2012).

<sup>14</sup> Parecer CNE/CEB nº 9/2009 (Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

O importante é que todos saibam que a questão do direito dos estudantes, aos quais a LDB assegura 800 (oitocentas) horas anuais lecionadas em 200 (duzentos) dias letivos, não se confunde com os direitos dos professores naquilo que diz respeito às suas jornadas de trabalho.

Aos estudantes, a escola ou o sistema de ensino deve assegurar o total de horas de aulas determinado pela LDB e, para tanto, devem prover a contratação ou redimensionamento das cargas horárias de quantos profissionais sejam necessários para assegurar aos estudantes este direito.

A questão do cumprimento do direito dos estudantes ao total de horas anuais de aulas garantidos pela LDB tem que ser mais bem aprofundada na organização curricular nas escolas e sistemas de ensino. Se consagrarmos que o estudante tem que ter aulas de 60 (sessenta) minutos ininterruptos, e supondo que ele permaneça quatro horas na escola, terá quatro aulas. Mas o estudante tem direito não apenas a uma quantidade de aulas; ele precisa ter acesso a mais componentes curriculares que dialoguem entre si, para propiciar-lhe um conhecimento *omnilateral* e não fragmentado. Da forma como alguns sistemas executam seus projetos educacionais, resulta em fragmentação, pela equivocada suposição de que um determinado componente curricular possa suprir o conteúdo de outro componente do currículo, que, entretanto, não está contemplado na formação daquele professor.

Se quisermos qualidade do ensino, devemos imaginar que este estudante que permanece quatro horas na escola pode ter três aulas de diferentes tempos, de diferentes disciplinas e, após o intervalo, mais duas aulas de tempos diferentes, de outros componentes curriculares.

Esses diversos componentes podem e devem se relacionar de forma interdisciplinar e transdisciplinar, conferindo ao processo ensino-aprendizagem dinâmica e movimento. Assim, teremos uma resposta pedagógica para a massacrante rotina de muitos estudantes. Às equipes escolares e aos gestores dos sistemas cabe, portanto, fazer com que a rotina escolar não seja estática, assegurando aos estudantes o acesso ao conhecimento de uma forma prazerosa, apreendendo-o e desenvolvendo-o, com qualidade.

Ao professor, por outro lado, é garantida a contratação com base em um determinado número de aulas, independentemente da duração de cada aula para efeito do que assegura ao estudante a LDB. Portanto, cada professor deve cumprir um determinado total de aulas semanais, organizadas em:

- atividades de interação com educandos;
- atividades extraclasse.

Estes momentos da atividade do professor, independentemente das denominações que lhes sejam dadas, estão presentes em todos os sistemas de ensino, pois o professor sempre terá em sua jornada momentos em que ministrará aulas aos estudantes, momentos em que desenvolverá trabalhos pedagógicos, que podem ser exercitados na escola ou quando trabalhar em sua própria residência, em tarefas relacionadas ao magistério.

Assim, a hora-aula, compreendida do ponto de vista do direito dos estudantes e a hora de trabalho, como base da jornada de trabalho do professor, remetem a unidades e conceitos diferentes. A rigor, nem mesmo uma definição temporal é necessária para uma hora-aula. Tome-se, por exemplo, uma tele-aula, na qual o educando tem acesso por meio da internet. Ele, o estudante, irá aproveitá-la nos momentos em que houver essa possibilidade. Poderá levar três horas para assisti-la ou poderá levar cinquenta minutos. O fato é que ele terá esta aula para si.

Não se pode ter, portanto, um procedimento linear em relação a esta questão e sim um olhar dinâmico, a partir do qual o projeto político-pedagógico trabalhe a organização

curricular, os tempos e os espaços escolares de forma dinâmica, privilegiando processos inter e transdisciplinares.

De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) **26,66** destas serão destinadas à interação com educandos e as demais **13,33** para atividades extraclasse. Senão, como explicar que alguns sistemas que adotam aulas de 45 ou 50 minutos de duração considerem esses tempos para a jornada do professor, mas considerem a hora (60 minutos) para a duração do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)?

Em relação à atividade do professor na sala de aula, é necessário que se preveja, para cada período de interação com os educandos, um tempo para atividades acessórias daquela de ministrar aulas, que não deve ser confundido com os tempos destinados a outras finalidades.

Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de “ministrar aula” e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de atividades com estudantes.

Contudo, assegurando-se, por exemplo, o mínimo de cinquenta minutos para a tarefa de ministrar aulas, obviamente não está vedado o uso de todo o tempo de 60 minutos para esta finalidade. Tudo dependerá da dinâmica que o professor estabelecer com seus estudantes, em cada aula.

Convém assinalar que, em alguns sistemas de ensino, faz-se uma interpretação diferenciada da Lei nº 11.738/2008, no que se refere à composição da jornada de trabalho. Esta interpretação está calcada na preocupação com o aspecto orçamentário, com a eventual falta de professores e outras dificuldades. Tais aspectos também nos preocupam, tanto que, no Voto da Comissão, neste Parecer, tivemos o cuidado de prever a implementação paulatina da composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 nos casos dos entes federados que apresentam as dificuldades assinaladas. Isto é coerente com o que já foi aprovado por esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação na Resolução CNE/CEB nº 2/2009:

*Art. 4º (...)*

*VII - jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;*

A questão da duração da aula foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 8/2004, já referido, que respondeu a consulta formulada pelo CEFET de Goiás sobre o assunto, para efeito de

cumprimento do que exige a Lei nº 9.394/96 (LDB). Diz o Parecer formulado pelo ex-conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury:

*(...) as 800 horas na Educação Básica, os 200 dias e as horas de 60 minutos na carga horária são um direito dos estudantes e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente. Este cumprimento visa não só equalizar em todo o território nacional este direito dos estudantes, como garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de qualidade posto no art. 206 da Constituição Federal e reposto no Art. 3º da LDB. Dentro do direito dos estudantes, o projeto pedagógico dos estabelecimentos pode compor as horas-relógio dentro da autonomia escolar estatuidando o tempo da hora-aula. Assim a hora-aula está dentro da hora-relógio que, por sua vez, é o critério do direito do estudante, que é conforme ao ordenamento jurídico.*

Por outro lado, diz o Parecer:

*O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.*

*Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode "considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora" que é de 60 minutos.*

Vê-se, assim, que independente da organização de cada sistema de ensino, que pode definir a hora-aula em 50 minutos, 45 minutos, 40 minutos ou outra quantidade de tempo, a unidade que mensura uma hora é a hora, em sua definição clássica. Ou seja, pode haver aulas com a duração diferente da duração de uma hora, mas a hora, quando assim é dito, é a hora mesma, compreendida como um período de 60 minutos. Isto porque a hora legal brasileira se apoia no Tratado de Greenwich pelo qual o meridiano que passa na cidade de Londres foi tomado como meridiano padrão e ponto de partida para o cálculo da longitude terrestre. Como tal, isto possibilitou a divisão da longitude terrestre em 24 divisões imaginárias em forma de fusos geométricos e cujos pontos possuem, em princípio, a mesma hora legal.<sup>15</sup> Também há que ser considerado que os atuais três fusos horários passaram a vigorar a partir da zero hora de 24 de junho de 2008, determinada pela Lei nº 11.662, sancionada em 24 de abril de 2008.

O Parecer citado até aqui, que é corretíssimo e continua atual, não disciplina a forma como os sistemas de ensino devem organizar as jornadas de trabalho de seus professores, mas apenas e tão somente qual é quantidade de tempo que garante aos estudantes os direitos que lhes são consagrados pela LDB.

### **Sobre os professores da Educação Infantil**

Importantíssimo que se ressalte que tudo o que aqui se disse sobre a jornada de trabalho docente se aplica também aos professores que lecionam na Educação Infantil, pois

<sup>15</sup> Parecer CNE/CEB nº 8/2004 (Consulta sobre duração de hora-aula).

estes também são professores da Educação Básica (que se inicia na Educação Infantil e se completa no Ensino Médio).

O art. 208 da Constituição Federal está assim redigido:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*  
*I - Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*  
*IV - Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*  
*§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*  
*§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Por força da Emenda Constitucional nº 59/2009, a Educação Básica é obrigatória desde os 4 (quatro) anos de idade. O inciso IV do art. 208 da Constituição Federal afirma que a Educação Infantil integra a Educação Básica. Daí, este nível de ensino é igualmente obrigatório. O § 2º do mesmo artigo diz que o não oferecimento do ensino obrigatório, que também engloba a Educação Infantil, importa em responsabilidade da autoridade competente.

A Lei nº 9.394/96 (LDB) sobre o assunto assim dispõe:

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*  
*IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;*  
*X - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).*  
*§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.*

Complementando o que diz a Constituição Federal, a LDB também afirma a obrigatoriedade da oferta da Educação Básica pelo ente federado, inclusive a Educação Infantil, que, obviamente, integra a Educação Básica.

A mesma LDB estabelece que:

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*  
*V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Assim, vê-se que o Município está obrigado a oferecer a Educação Infantil à população que se encontra na faixa etária adequada para tanto.

Qualquer dúvida sobre o assunto se dissipa quando se lê o art. 21 da mesma LDB:

*Art. 21. A educação escolar compõe-se de:*

- I - Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;*
- II - Educação Superior.*

Os arts. 29 e 30 da mesma LDB também afirmam que:

*Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

*Art. 30. A Educação Infantil será oferecida em:*

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.*

Não há dúvida, então, de que a Educação Infantil integra a Educação Básica e que é obrigatória, importando a sua não oferta em crime de responsabilidade a ser imputado à autoridade responsável. Também não há dúvida, então, de que são docentes aqueles que trabalham com atividades pedagógicas de interação com os educandos, e que, portanto, as disposições relacionadas à jornada de trabalho também se aplicam a estes servidores públicos.

Quanto aos trabalhadores que laboram em qualquer modalidade de ensino, quem são eles? A LDB também nos responde esta questão, senão, vejamos:

*Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)*

- I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)*
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009)*

A lei permite então, ao contrário do que professam muitos, a formação em nível médio como a adequada para o professor que labora na Educação Infantil e mesmo no Ensino Fundamental.

Ora, daí se conclui que não é professor da modalidade da Educação Infantil apenas aquele que é habilitado em nível superior. É, também, aquele que possua habilitação em nível médio, desde que exerça atividades pedagógicas em interação com educandos, exerça a cátedra, voltada para a formação na Educação Infantil. Tais profissionais, que hoje recebem denominações diversas, tais como tutores, monitores ou pajens, mas que tem atuado como professores, devem ser admitidos como tal. O que os diferencia é sua habilitação, se de nível médio ou de nível superior.

### **A composição adequada da jornada de trabalho**

O trabalho do professor vai muito além de ministrar aulas. Para que sua atuação tenha mais qualidade, o professor precisa, além de uma consistente formação inicial, qualificar-se permanentemente e cumprir tarefas que envolvem a melhor preparação de suas atividades em sala de aula, bem como tempo e tranquilidade para avaliar corretamente a aprendizagem e o desenvolvimento de seus estudantes.

Precisamos considerar, também, que nas condições atuais da escola pública, o professor assume outras funções dentro da escola, que ultrapassam as funções de aprendizagem. A esse propósito, diz o estudo da Fundacentro:

*Em todos os lugares, ouvimos que eles são pais/mães, médicos, enfermeiros, psicólogos, padres/pastores, pacificadores, conselheiros, assistentes sociais, além de professores. Segundo eles, isso acontece porque as famílias se ocupam pouco com os filhos e delegam à escola toda responsabilidade de educá-los. A maioria dos professores disse que os estudantes (principalmente os adolescentes) não têm limites, não respeitam o professor e que, para que a aula ocorra, eles precisam ensinar estes limites exercendo papéis que não são deles. A falta nas escolas de funcionários como coordenadores, enfermeiros, auxiliares também contribui para os múltiplos papéis porque exige que os professores, além de fazer o seu trabalho, tenha que fazer o trabalho dos ausentes.*

A Conferência Nacional de Educação (CONAE), promovida pelo Ministério da Educação e realizada em 2010, reunindo delegações de todos os segmentos da educação, sendo precedida de um amplo e participativo processo de debates, encontros e conferências municipais, intermunicipais e estaduais, registrou no Documento Final a importância da Lei nº 11.738/2008 para a qualidade da educação. Diz o texto: *Agora, cada professor/a poderá destinar 1/3 de seu tempo e trabalho ao desenvolvimento das demais atividades docentes, tais como: reuniões pedagógicas na escola; atualização e aperfeiçoamento; atividades de planejamento e de avaliação; além da proposição e avaliação de trabalhos destinados aos/las estudantes.*

O documento final da CONAE, entretanto, vai além, ao afirmar que *tais medidas devem avançar na perspectiva de uma carga horária máxima de 30h semanais de trabalho, com, no mínimo, um terço de atividades extraclases (...) atribuindo-se duas vezes o valor do piso salarial, para professores com dedicação exclusiva.*

Evidentemente, não basta que a lei determine a composição da jornada do professor. Para que essa mudança cumpra plenamente o papel pedagógico que dela se espera, deverá vir acompanhada de mudanças na escola, começando pela reorganização dos tempos e espaços escolares, interação entre disciplinas e outras medidas que serão determinadas pelas políticas educacionais e pelo projeto político-pedagógico de cada unidade escolar, gerido democraticamente por meio do conselho de escola.

Assim, a definição de uma jornada de trabalho compatível com a especificidade do trabalho docente está diretamente relacionada à valorização do magistério e à qualidade do ensino, uma vez que o tempo fora da sala de aula para outras atividades interfere positivamente na qualidade das aulas e no desempenho do professor.

As discussões mais recentes reforçam o disposto na LDB sobre a necessidade da jornada de trabalho docente ser composta por um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aula, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento aos pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho pedagógico coletivo na escola, dentre outras atividades inerentes ao trabalho docente.

A previsão de que, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, tal como estipulada no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, contribui, sem dúvida, para o desenvolvimento e consolidação do princípio da valorização do magistério.

Aliás, conforme já foi assinalado, esse direito já estava previsto também no art. 67, inciso V da LDB, embora, aqui, não houvesse uma proporcionalidade definida:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

Observe-se que o período que deve ser reservado dentro da jornada de trabalho para atividades extraclasse é para:

**Estudo:** investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnar-se-á no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental;

**Planejamento:** planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino;

**Avaliação:** corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos.

Ressalte-se o espaço das atividades extraclasse como momento de formação continuada do professor no próprio local de trabalho. Não é mais possível que os professores, como ocorre hoje na maior parte dos sistemas de ensino, tenham que ocupar seus finais de semana e feriados, pagando do próprio bolso, para participar de programas de formação de curtíssima duração, sem aprofundamento, que não se refletem em mais qualidade para seu trabalho, por conta da ausência de espaços em sua jornada de trabalho regular.

É de bom tom, embora não obrigatório, que os sistemas de ensino considerem inserir na fração da jornada destinada às atividades extraclasse período destinado aos professores que se constitua em um espaço no qual toda a equipe de professores possa debater e organizar o processo educativo naquela unidade escolar, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e para a qualidade do ensino e, muito importante, seja dedicado também à formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Tal formação pode ser efetivada por meio de parcerias e convênios entre as redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal e as universidades públicas e agências públicas de formação de professores. Estas parcerias e convênios são importantes não apenas porque trazem para dentro das escolas as teorias educacionais e as propostas didáticas elaboradas e trabalhadas no interior das universidades, mas, também, porque permitem aos professores das escolas públicas interferir para alterar a própria formação inicial dos docentes nas universidades, expondo e discutindo sua prática cotidiana. Isto possibilitaria avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática pedagógica, hoje muito distanciada. Este tipo de trabalho influenciaria, certamente, na própria formação inicial dos professores e aproximaria a escola real da escola ideal, pela qual lutamos.

As horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. Considerando-se ou não o disposto mais acima, estes momentos incluem o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização; pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas.

O professor sempre trabalhou, e muito, em sua própria residência. A composição da jornada de trabalho que considera e remunera este trabalho, reconhece um fato concreto e, com a Lei nº 11.738/2008, melhora o tempo e as condições para que este trabalho seja feito.

Registre-se que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterada pela Lei nº 12.551/2011, sancionada em 15 de dezembro de 2011, que equipara o trabalho realizado no local de trabalho e o realizado na residência do trabalhador, desde que comprovável, inclusive por meios eletrônicos. E o trabalho que o professor realiza em sua casa pode ser facilmente comprovado.

Tem sido constantemente noticiado pelos meios de comunicação a queda do número de universitários formados em cursos voltados a disciplinas específicas do magistério e a crescente evasão de professores da educação pública para outras atividades, em razão dos baixos salários e da desvalorização profissional do magistério.

Em março de 2011, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC) divulgou que, em 2007, havia 2.500.554 profissionais atuando em sala de aula, mas em 2009 este número baixou para 1.977.978 professores.

O Censo do Ensino Superior, realizado pelo INEP/MEC, registra que, de 2005 a 2009, o número de estudantes universitários formados em cursos de formação de docentes para a Educação Básica caiu de 103 mil para 52 mil. O mesmo se repete no caso dos cursos de licenciatura, tendo havido queda no interesse pela carreira: naquele período o número de formados em licenciaturas caiu de 77 mil para 64 mil.

Em 2007, por exemplo, de acordo com o censo, formaram-se nas disciplinas específicas do magistério 70.507 pessoas, 4,5% menos que em 2006. Naquele ano, as maiores quedas, entre as disciplinas obrigatórias da Educação Básica, em relação a 2006, ocorreram em Letras (-10%), Geografia (-9%), Química (-7%) e Filosofia (-5%). Além disso, de acordo com mesmo censo, 300 mil professores ministram aulas em áreas diferentes daquelas nas quais se formaram.

Esta situação é contraditória com as necessidades da educação brasileira e com as políticas direcionadas à progressiva universalização do ensino no país. É necessário, portanto, combater as causas desta evasão e da pouca motivação dos jovens para o magistério.

Temos a convicção de que, embora a Lei nº 11.738/2008 não resolva, por si, os problemas que se acumulam ao longo de muitas décadas no que se refere à valorização dos profissionais do magistério, a sua implantação contribui, e muito, para que retornem aos quadros da educação pública milhares de professores que se afastaram para exercerem outras profissões mais atraentes do ponto de vista salarial e das condições de trabalho.

O Ministro Antonio Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pronunciou-se sobre a questão da função social do magistério e sua valorização, ao participar em 2008 dos debates durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 3772, contra a Lei nº 11.301/2006, que estende o benefício da aposentadoria especial aos professores ocupantes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Disse o magistrado naquela ocasião que:

*(Trata-se) de valorizar uma função importante, como diz o art. 205 (da Constituição Federal), de uma atividade que faz parte da dignidade humana porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Isto é, uma pessoa que não recebe educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação é, portanto, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente.*

A Resolução CEB/CNE nº 2/2009, que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, estabelece em seu art. 4º, inciso IV:

*Art. 4º (...)*

*IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;*

Evidentemente, o piso salarial profissional nacional não atinge este objetivo, mas estabelece um novo patamar a partir do qual se pode persegui-lo. Da mesma forma, a destinação de, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse não esgota a questão, posto que diversas entidades representativas dos professores, inclusive sua entidade nacional, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), têm apresentado reivindicações mais ousadas quanto à composição da jornada de trabalho. Entretanto, trata-se de um inegável avanço, que pode trazer de volta para as escolas públicas muitos profissionais que não suportavam as excessivas jornadas em salas de aula, com grande número de estudantes.

Assim, por tudo o que foi aqui apresentado, de forma sucinta, é forçoso reconhecer que a Lei nº 11.738/2008 é mais uma contribuição ao processo de valorização dos profissionais do magistério e de melhoria da qualidade de ensino e, como tal, não pode ser ignorada ou descumprida pelos entes federados. Obviamente, isso exigirá um debate aprofundado sobre o regime de colaboração entre os entes federados, partilhando responsabilidades e recursos econômicos, assumindo a União suas “funções redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.

Cabe, portanto, a todos os órgãos do estado brasileiro cumpri-la e fazê-la cumprir, sob pena de se tornar letra morta uma lei que é resultado da luta dos professores e da conjugação dos esforços das autoridades educacionais, gestores, profissionais da educação e outros segmentos sociais comprometidos com a qualidade da educação e com os direitos de nossas crianças e jovens a um ensino de qualidade social.

Desta forma, é possível conceber a aplicabilidade desta lei de forma paulatina, desde que devidamente negociada com gestores e professores, por meio de comissão paritária, sendo que a representação dos professores deve ser oriunda de sindicato ou associação profissional. Onde não houver representação sindical ou associação profissional, a representação será composta de professores escolhidos por seus pares para tal finalidade.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão saúda os entes federados que já aplicam a composição da jornada de trabalho prevista na Lei nº 11.738/2008 ou percentual maior para atividades extraclasse,

sempre na expectativa de que não haja nenhuma regressão por conta de uma regra de implantação oriunda deste Conselho Nacional de Educação. Por outro lado, é imperioso que os entes federados que ainda não aplicam a jornada do piso, providenciem cronograma de aplicação e, por conseguinte, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

À vista do exposto e considerando a presente dificuldade de alguns sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, tanto em relação ao aspecto financeiro, quanto no tocante à falta de profissionais suficientes, votamos para que, nesses sistemas, a implementação da composição da jornada de trabalho prevista na referida lei possa se dar de forma paulatina, nos termos deste Parecer e do inciso VII do art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 2/2009.

Brasília, (DF), 2 de outubro de 2012.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Relatora

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Membro

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2012.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; Parecer CNE/CEB nº 9/2009 - Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Brasília/DF; 2009.

SILVA, Antonia Almeida; Democracia e democratização da educação: primeiras aproximações a partir da teoria do valor; A Teoria do Valor Em Marx e a Educação; Vitor Henrique Paro (organizador); Editora Cortez; SP; 2007.

RUBIN, Issac Ilich. A Teoria Marxista do Valor. São Paulo/SP: Brasiliense, 1980.

CASTRO, Ramon Peña; Trabalho Abstrato e Trabalho Concreto; [http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho\\_Abstrato\\_e\\_Trabalho\\_Concreto\\_ts\\_\(com\\_pequeno\\_erro\).pdf](http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Trabalho_Abstrato_e_Trabalho_Concreto_ts_(com_pequeno_erro).pdf) (consulta em 31/03/2012)

MARX, Karl; O Capital: crítica da economia política – Livro I. 3 ed. – São Paulo: Nova Cultural, - coleção; Os economistas, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010 – Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica; Brasília/DF, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; Parecer CNE/CEB nº 8/2004; Consulta sobre duração de hora-aula; Conselho Nacional de Educação; Brasília/DF; 2004.

84 "Osmar de Almeida"	Rua Antônio de Barros, s/nº	Jd. São Guilherme	Creche	Integral
85 "Marta Regina Antonelli Bodo"	Rua José Bracido, 234	Jd. Morumbi	Creche	Integral
86 "Lupe Luz Priscila Del Ciria"	Rua Cosmevaldo Oliveira, 222	Centro	Creche	Integral/Parcial
87 "Dr. Fábio Rosa"	Rua Chico Xavier, nº 45	Conj. Res. Ana P. Baccante	Creche	Integral
88 "Prof.ª Vera Aparecida Santiago dos Santos"	Rua Jacy de Souza nº 50	Jd. Jaconé	Creche	Integral
89 "Tácia Pereira Aguiar"	Av. Nazari de Castanho Sampaio, 1118	Jardim Marcelo Augusto	Creche	Integral
90 "Mário Del César Junior"	Rua Leopoldo Carlos Silva, 1/n	Jd. Bonsecraso	Creche	Integral
91 "Prisc.ª Célia Cássio Marcelino Mendes"	Rua Michel Amari, 183	Jardim Bero Jéssy Sampaio	Creche	Integral/Parcial
92 "Thiz.ª Galena Fagundes Pereira"	Rua Pedro Antonio Fernandes, 35	Esplanada	Creche	Integral
93 "Márcia Tereza de Calcará"	Rua Luis Gabriel	Wazari Ville	Creche	Integral
95 "Jornalista Angela Márcia Moura"	Rua Adenilda Mendonça Jacarino, 55 (Interseção com Av. Américo Oreste Roldes)	Jardim Guilhermino	Creche	Integral
96 "Prof.ª Adriana Pires de Lima"	Rua Chico Xavier, nº 45	Conj. Res. Ana P. Baccante	Creche	Integral
97 "Márcia Goretti de Macchiani"	Rua Vicente Dias, 200	Jardim Pizzozzi D. Rosa	Creche	Integral
98 "Gláucia Lur Martins"	Rua Mário Sacchi, s/nº	Jardim Tropical	Creche	Integral
100 "Márcia Urota Desidério da Silva"	Rua Paschoal Lacerda, s/nº	Jd. Picaembu	Creche	Integral
101 "Lourdes Cruz Mulerberg"	Rua João Martins, 389	Vila Formosa	Creche	Parcial
102 "O Gostoso"	Av. Nere de Jório, 645	Vila Barão	Creche	Parcial
104 "Priscila Rita Cezar Gervásio"	Rua João Rosa Filho, 128	Mônica das Flores	Creche	Integral
106 "Dr. Mirza Roberto"	Estrada Dhorati, s/nº/Rua Das Forças, 80	Jd. Nova Loureana	Creche	Parcial
106 "Creche "Aurora Palácio Iguazu"	R. Darcy Landolfo	Jd. São Guilherme	Creche	Parcial
107 "União de Conceição da Silva Telo"	R. Osmundo Theodoro de Moraes	Jd. Horto Florestal	Creche	Parcial
108 "Prof.ª Maria Inez Figueiredo Deloro"	Rua Rubens Botelho, 155	Vila Marçal	Creche	Parcial

3 - Para inscrição, os pais e/ou responsáveis legais deverão apresentar os documentos originais, conforme o caso. A lista de documentos constar-se-á de:

- a) Certidão de nascimento da criança cadastrada e dos demais filhos de 0 a 18 anos de idade incompletos;
- b) CPF e RG ou documento oficial com foto, dos pais e/ou dos responsáveis legais da criança;
- c) Comprovante judicial de guarda, sendo o caso;
- d) Comprovante residencial atualizado em nome dos pais e/ou responsáveis legais. Na falta deste tipo de comprovante, declaração de residência com firma reconhecida em cartório do proprietário ou locatário do imóvel;
- e) Laudo médico para a comprovação do que dispõe a Lei Municipal nº 5413 de 02 de julho de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 5.499 de 11 de novembro de 1997 e Lei Municipal 10.436 de 18 de abril de 2013, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- f) Laudo médico para a comprovação do que dispõe a Lei Municipal - nº 7606 de 26 de setembro de 2005 alterada pela Lei nº 10.923/2014, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- g) Documento que comprove participação no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal comprovando situação de extrema vulnerabilidade social para comprovação do que dispõe a Lei Municipal 10.496/2013, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- h) Declaração de matrícula do responsável legal, de até dezito anos de idade, constando o período em que estuda, para a comprovação do critério previsto no inciso IV do artigo 7º, do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- i) Recibo de Pagamento de salário atualizado, comprovando que é servidor estatutário do Poder Executivo Municipal de Sorocaba a comprovação do critério previsto no Artigo 20; do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- 4. No ato de inscrição os pais e/ou responsáveis legais:

- a) Devem optar por até cinco (05) instituições educacionais da rede municipal de ensino ou instituições conveniadas com o município, que atendem a etapa da Educação Infantil - Creche (Fase I);
- b) Poderão optar por atendimento em nível de cidade de Sorocaba. (Fase II);
- 5. A disponibilidade das vagas não está vinculada ao local utilizado para fins de inscrição.
- 6. A disponibilidade das vagas não está vinculada ao local utilizado para fins de inscrição.

**II - DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO**

- 1. A classificação dos cadastrados para as instituições educacionais que atendem a etapa Educação Infantil - Creche se dará em conformidade com os artigos 7º e 8º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014. Será publicada uma lista de classificação para cada um dos incisos do art. 7º e uma lista para o art. 8º.
- 2. A Secretaria da Educação publicará no site: <http://educacao.sorocaba.sp.gov.br> listas classificatórias, conforme segue:
- a) Para as inscrições realizadas em novembro de 2014 a publicação das listas será no dia 25 de novembro de 2014.
- b) Para as inscrições realizadas de fevereiro a julho de 2015 a publicação será no 15º dia útil de cada mês.

Os pais e/ou responsáveis poderão consultar as listas classificatórias na data acima mencionada no site <http://educacao.sorocaba.sp.gov.br> ou dirigir-se a uma instituição educacional que atenda a etapa Educação Infantil - Creche.

3. Os pais e/ou responsáveis legais que não realizarem a inscrição para o Cadastro Municipal Utilizado, e/ou necessarem atualizar os dados, poderão fazê-lo, nos 3 (três) últimos dias letivos de cada mês, de fevereiro a julho, do ano letivo corrente (2015), em qualquer instituição de educação infantil - Creche, no horário das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas.

4. Os pais e/ou responsáveis legais que necessarem alterar as condições que determinaram a classificação de seus filhos, de acordo com os critérios do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, nos 3 (três) últimos dias letivos de cada mês, de fevereiro a julho, do ano letivo corrente (2015), em qualquer instituição de educação infantil - Creche dos 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas.

**III - DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS**

1. A Secretaria de Educação disponibilizará as vagas conforme a classificação dos inscritos no Cadastro Municipal Utilizado em conformidade com os artigos 7º e 8º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014 de acordo com as opções dos pais e ou responsáveis legais. (Fase I)

2. As vagas remanescentes serão disponibilizadas pela Secretaria da Educação, aos interessados inscritos, por meio de contato telefônico e envio de telegrama. (Fase II)

**IV - DA MATRÍCULA**

- 1. As vagas disponibilizadas serão informadas aos pais e/ou responsáveis por meio do site <http://educacao.sorocaba.sp.gov.br> nas datas mencionadas no item II - Da Classificação e Redistribuição e de envio de telegrama pela Secretaria de Educação.
- 2. Os pais e/ou responsáveis legais deverão comparecer na instituição educacional onde foi disponibilizada a vaga para efetuar a matrícula nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2014, das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas.
- 3. No ato da matrícula, os pais e/ou responsáveis legais, deverão preencher formulário específico, contendo dados e informações pessoais, entregar na instituição educacional uma foto 3X4 da criança e cópias acompanhadas dos respectivos originais dos seguintes

- documentos:
- a) Certidão de nascimento da criança;
- b) Comprovante residencial atualizado em nome dos pais e/ou responsáveis legais. Na falta deste tipo de comprovante, declaração de residência com firma reconhecida em cartório do proprietário ou locatário do imóvel;
- c) Carteira de Vacinação atualizada;
- d) Cartão do SUS da criança;
- e) CPF e RG ou documento oficial com foto, dos pais e/ou dos responsáveis legais da criança;
- f) Comprovante judicial de guarda, sendo o caso;
- g) Laudo médico para a comprovação do que dispõe a Lei Municipal nº 5413 de 02 de julho de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 5.499 de 11 de novembro de 1997 e Lei Municipal 10.436 de 18 de abril de 2013, de acordo com o previsto no inciso I do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- h) Laudo médico para a comprovação do que dispõe a Lei Municipal - nº 7606 de 26 de setembro de 2005 alterada pela Lei nº 10.923/2014, de acordo com o previsto no inciso II do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- i) Documento que comprove participação no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal comprovando situação de extrema vulnerabilidade social para comprovação do que dispõe a Lei Municipal 10.496/2013, de acordo com o previsto no inciso III do artigo 7º do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- j) Declaração de matrícula do responsável legal, de até dezito anos de idade, constando o período em que estuda, para a comprovação do critério previsto no inciso IV do artigo 7º, do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- k) Recibo de Pagamento de salário atualizado, comprovando que é servidor estatutário do Poder Executivo Municipal de Sorocaba a comprovação do critério previsto no Artigo 20; do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014, sendo o caso;
- 4. O não comparecimento dos pais e/ou responsáveis legais para a efetivação da matrícula na instituição educacional, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ensejará na desclassificação do candidato a no chamamento dos pais e/ou responsáveis legais do próximo candidato classificado.

**V - Das transferências**

1. As inscrições para solicitação de transferências das crianças matriculadas nas instituições educacionais municipais e nas instituições conveniadas com o município que atendem a etapa de Educação Infantil Creche acontecerão nos três últimos dias úteis de fevereiro a julho de 2015 das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas e terão validade durante o ano letivo de 2015

1.1 - Os pais e/ou responsáveis legais interessados deverão preencher a solicitação de transferência de vaga na instituição de educação infantil em que a criança encontra-se matriculada.

1.2 - Impreterivelmente, até o 5º dia útil de cada mês, a direção das instituições educacionais deverá protocolar os pedidos de transferência na Secretaria da Educação.

1.3 - No período do 6º ao 13º dia útil de cada mês, a Secretaria da Educação organizará a compatibilização das solicitações de transferência e vagas informadas pela direção de cada instituição por meio do quadro de alunos/es.

1.4 - No 14º dia útil do mês, a Secretaria da Educação devolverá às instituições de educação infantil, por meio de e-mail e/ou protocolo, as solicitações de transferência com a informação do resultado.

1.5 - Nos 15º e 16º dias úteis de cada mês, a direção das instituições de educação infantil, onde a transferência foi solicitada, divulgará o resultado da transferência e orientará sobre os procedimentos e documentos necessários à matrícula na instituição de destino.

1.6 - Nos 17º e 18º dias úteis de cada mês, os pais e/ou responsáveis legais deverão efetuar a matrícula na instituição de destino, conforme instruções desta Edital Tópico IV, Item 3.

2. Durante o mesmo período - três últimos dias úteis de fevereiro a julho, os pais e/ou responsáveis legais que solicitaram transferência poderão desistir da mesma matrícula e comparecimento e preenchimento de impresso próprio na instituição educacional onde a criança está matriculada desde que ainda não tenha sido atendido.

3. Uma vez sendo atendida a transferência solicitada pelo pai e/ou responsável legal, não poderá haver desistência.

**VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS**

1. As inscrições e atendimento à demanda da educação infantil - creche - deverão respeitar as seguintes ideias:

Etapa	Mês de inscrição	Faixa etária
Berçário	Novembro	Nascidos entre abril de 2014 a outubro de 2014
	Fevereiro	Nascidos entre abril de 2014 a novembro de 2014
	Março	Nascidos entre abril de 2014 a dezembro de 2014
	Abril	Nascidos entre abril de 2014 a janeiro de 2015
	Maio	Nascidos entre abril de 2014 a fevereiro de 2015
	Junho	Nascidos entre abril de 2014 a março de 2015
Creche I	Fevereiro a Junho	Nascidos entre abril de 2011 a março de 2014
	Fevereiro a Junho	Nascidos entre abril de 2012 a março de 2013
Creche II	Fevereiro a Junho	Nascidos entre abril de 2011 a março de 2012

2. As ocorrências no processo de inscrição e matrícula deverão ser registradas em ata pela direção da instituição de educação infantil e encaminhadas à Divisão de Educação Básica no prazo de até dois dias úteis da ocorrência.

3. O ato de inscrição implicará, por parte dos pais e/ou responsáveis legais, o conhecimento e o compromisso da aceitação desta Edital e do Decreto nº 21.438 de 15 de outubro de 2014.

4. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades de documentos ainda que verificadas posteriormente, acarretará a nulidade da inscrição.

5. É direito dos pais e/ou responsáveis legais, no ato da matrícula, ter ciência do Regimento Escolar.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria da Educação.

José Simões de Almeida Júnior  
Secretário da Educação

**PORTARIA SEGU Nº 48/2014**  
O Ilustre Sr. e Sr.ª nomeado de comissão de estudos para os estudos e legislação relativa a carreira do Magistério Público Municipal, em conformidade com o Decreto nº 20.581, de 06 de maio de 2013:

**JOSÉ SIMÕES DE ALMEIDA JÚNIOR**, Secretário de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.581, de 06 de maio de 2013 e

Considerando a necessidade de estudos para os estudos e legislação relativa a carreira do Magistério Público Municipal;

**Resolve:**

1º - Realizar a seguinte comissão para estudos para os estudos e legislação relativa a carreira do Magistério Público Municipal, em conformidade com o Decreto nº 20.581, de 06 de maio de 2013.

**Membros titulares:**  
Agne Cristina Fagundes Zelles - Vice Diretora de Escola  
Alexandre Rodrigues de Castro - Diretor dos Serviços Públicos Municipais

**Membros suplentes:**  
Ana Rose Rezende - Superintendente de Ensino  
Edilene Maria Facchi dos Santos - Secretária de Educação  
Georgete Cristina de Castro - CAC/SEPREB  
Guilhermina Monteiro - Orientadora Pedagógica  
Jane Eira Rodrigues Marques - PEI I Integral  
Lauri Lemes Maria Hoff Bastos - Conselho Municipal de Educação  
Marta Helena Soares C. Vieira - PEI I Parcial  
Marta Aparecida de Lima - Diretora de Escola  
Raul de Oliveira Amorim Cavalcanti - Secretário de Educação

**Art. 1º** - A comissão deverá apresentar proposta de educação até 30 de junho de 2015.

**Art. 2º** - Este portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Vereadores, 15 de outubro de 2014.

**JOSÉ SIMÕES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Secretário de Educação

**181 DISQUE DENÚNCIA**  
A denúncia é sua melhor arma.

SEDU Secretaria da Educação

O Secretário Municipal da Educação de Sorocaba, considerando a publicação do Decreto nº 20.458 de 28 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes dos critérios para ingresso, das inscrições no cadastro municipal unificado, da classificação, da reclassificação e da documentação para matrícula nas instituições educacionais municipais que atendem a etapa da Educação Infantil - Creche, e considerando também as publicações de regulamentação e de finalidade pública, bem como os critérios de convocação e de oportunidade, vem promover a complementação de EDITAL SEDU/S Nº 44 de 22 de novembro de 2013, publicado no jornal oficial do município, de 27 de novembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação na tabela da etapa Infantil, presente no Item 1. As inscrições e a documentação a serem apresentadas em demanda de Educação Infantil - creche - deverão respeitar as seguintes regras, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS:

Tabela com 2 colunas: Data de inscrição e Faixa etária. Inclui datas como Novembro/13, Março/14, Abril/14, Maio/14, Junho/14, Julho/14, Agosto/14, Setembro/14 e suas respectivas faixas etárias.

EXTRATO DE PROMOVAÇÃO E RE-CLASSIFICAÇÃO DE CONVENIÊNCIA PROCESSO Nº 28.855/2011 BATA - 18/07/2014 OBJETIVO - Termo de Promoção e Re-Classificação do Convênio entre a Prefeitura de Sorocaba e o Projeto Pérola, visando a Gestão de Núcleos do Programa SABE TUDO e Projeto (Programa Nacional de Tecnologia Educacional), em Escolas Públicas de Santos Paulistas da Cidade. PRAZO - Prolongado por mais cinco vezes e deverá ser datado, a partir do dia 15 de julho de 2014.

Portaria SEDU Nº 36 / 2014 (Respeito sobre a criação de Comissão de Seleção do Projeto Educacional que será apresentado ao II Encontro de Gestão Educacional e Social de Sorocaba em 28/08/2014) JOSÉ SIMÕES DE ALMEIDA JUNIOR, Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.458, de 28 de fevereiro de 2013. DETERMINA: Art. 1º - Fica criada a comissão para analisar e selecionar os projetos educacionais que serão apresentados pelos professores de rede municipal no II Encontro de Gestão Educacional, com a seguinte composição:

Portaria SEDU Nº 37/2014 (Dispõe sobre a criação de Comissão para o 1º Seminário Interdisciplinar de Educação, V Fórum Educa em Ação, II Seminário Local PHAUC - "Fórum e Boletim do Conselho Escolar" em 28/08/2014) JOSÉ SIMÕES DE ALMEIDA JUNIOR, Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.458, de 28 de fevereiro de 2013. DETERMINA: Art. 1º - Fica criada a comissão para o 1º Seminário Interdisciplinar de Educação, V Fórum Educa em Ação, II Seminário Local PHAUC - "Fórum e Boletim do Conselho Escolar", a ser realizado nos dias 31/10 e 01/11 de 2014, constituída por:

Portaria SEDU Nº 34/2014 (Dispõe sobre a convocação de comissão de estudos para a gestão da jornada de trabalho dos professores de magistério público municipal de Sorocaba, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008) JOSÉ SIMÕES DE ALMEIDA JUNIOR, Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.458, de 28 de fevereiro de 2013 e considerando a necessidade de adequação de jornada de trabalho do magistério público municipal de Sorocaba, onde deverá ser respeitado o percentual máximo de 1/3 da carga horária dos docentes de educação básica para dedicação às atividades extracurriculares. Resolve: 1º - Nomear a comissão para estudos referente à adequação e adequação de jornada de trabalho dos professores do magistério público municipal de Sorocaba:

RESOLUÇÃO Nº 28 DE 06 AGOSTO DE 2014 (Dispõe da homologação do 1º Seminário Interdisciplinar de Educação, V Fórum Educa em Ação, II Seminário Local PHAUC - "Fórum e Boletim do Conselho Escolar" em 28/08/2014) Artigo 1º - Fica homologado o 1º Seminário Interdisciplinar de Educação, V Fórum Educa em Ação, II Seminário Local PHAUC - "Fórum e Boletim do Conselho Escolar" realizado nos dias 31 de outubro e 01 de novembro de 2014, com carga horária de 30 horas; Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

URBES Trânsito e Transportes

Edital do Contrato nº 028/13 Processo CPL nº 1898/2013 Objeto: Termo de Alteração do Contrato nº 028/13 - Fornecimento de Cartuchos e Toners Originais. Prazo: de 04/07/14 a 02/07/15. Retificação: Fica retificada a Cláusula Sexta - Das Obrigações de URBES, em seu item 6.2. Contratada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES. Contratado: Murilo Pires Superintendente de Informática LIDE-46. Ficarem retificadas as demais cláusulas, termos e condições do referido Contrato. Assinatura: 02 de julho de 2014. Sorocaba, 05 de agosto de 2014.

Edital do Contrato nº 028/13 Processo CPL nº 1898/2013 Objeto: Termo de Alteração do Contrato nº 028/13 - Fornecimento de Cartuchos e Toners Originais. Prazo: de 04/07/14 a 02/07/15. Retificação: Fica retificada a Cláusula Sexta - Das Obrigações de URBES, em seu item 6.2. Contratada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES. Contratado: Murilo Pires Superintendente de Informática LIDE-46. Ficarem retificadas as demais cláusulas, termos e condições do referido Contrato. Assinatura: 02 de julho de 2014. Sorocaba, 05 de agosto de 2014.

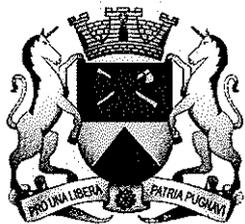
Edital do Contrato nº 084/12 Processo CPL nº 1334/12 Objeto: Termo de Alteração do Contrato nº 84/12 - Prestação de Serviços de Apoio nas Áreas de Educação para e Educação. Prazo: 24/08/2014 a 23/08/2015. Contratada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES. Contratado: MATYOS TERRA RABEADA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIDE-46. Ficarem retificadas as demais cláusulas, termos e condições do referido Contrato. Assinatura: 26 de maio de 2014. Sorocaba, 05 de agosto de 2014.

Table with 4 columns: N, End, Nome, P. Lists names of employees and their positions, such as ALEXANDRE ANDRÉ OLIVEIRA, DHALDE DE SOUZA ROCHA SOBRINHO, etc.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/14 PROCESSO CPL Nº 1898/2014 LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL. PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/14 CPL Nº 1482/14 LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE IMPRESSOS DE ALTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL. PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/14 PROCESSO CPL Nº 1780/14 LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA AÇÕES DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO. PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

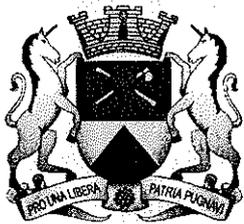
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 270/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 270/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “Altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 11/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

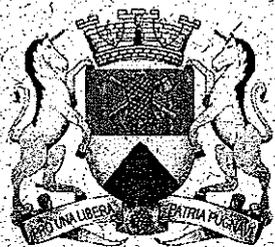
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de solicitar o envio da estimativa do impacto orçamentário do exercício em que deva entrar em vigor a norma e dos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S/C., 13 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

0632

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 270/2018, desse Executivo, que altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

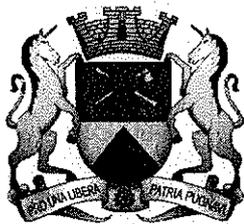
Atenciosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 270/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos artigos 14, 29 e 34 da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, que estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 11/17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça antes da análise da propositura, encaminhou a proposta para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, em 17/10/2018, com o intuito de solicitar o envio da estimativa do impacto orçamentário do exercício em que deva entrar em vigor a norma e dos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa, conforme o art. 16 da LRF. (LC 101/2000).

No entanto, como passados mais de trinta dias e ainda não houve retorno do Poder Executivo, dando sequência na tramitação natural dessa proposição, esta Comissão de Justiça opina pela ilegalidade da proposição, em virtude de ausência de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 150/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

COMISSÃO MUN. SOROCABA DE LEGISLAÇÃO Nº 150/2018 16:11 17/05/18

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

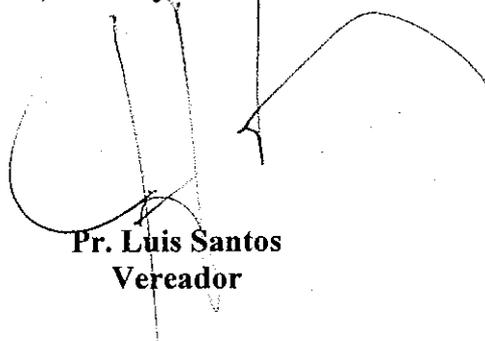
Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

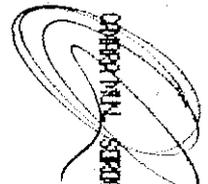
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

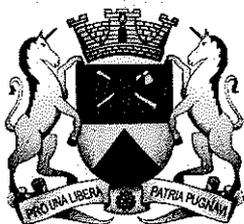
S/S., 05 de junho de 2018.



Pr. Luis Santos  
Vereador



CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA  
05/06/2018 16:11 178185 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir um direito aos portadores de diabetes que já é amplamente assegurado em todo o mundo. Trata-se do direito do portador de diabetes, hóspede de hotel ou assemelhado localizado em nosso Município, no qual o desjejum esteja incluído no valor da diária, de ter direito a um café da manhã diferenciado e compatível com seu estado de diabético.

Observe-se, de imediato, que a diabetes não é uma doença de minorias. Calcula-se que, em todo o mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada segundo. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até esta data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar do “ranking” mundial de países com pessoas maiores de 18 (dezoito) anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Por outro lado, a medida não prejudica a iniciativa privada, pois é de fácil e barata implementação e sua adoção importará em benefício não só dos diabéticos, mas de todos aqueles que desejam perder peso e consumir produtos mais saudáveis, sobretudo pães pouco calóricos e muitas frutas. Note-se, por oportuno, que o Brasil, por seu clima tropical e sua rica vegetação, é um grande produtor de milhares de tipos de frutas, a maior parte delas baratas e nutritivas, devendo seu consumo ser estimulado como medida de saúde pública.

A disponibilização de produtos dietéticos no desjejum dos hotéis e similares ajudará até mesmo na prevenção da diabetes. Conforme ensina o Dr. Silvio Reggi, cardiologista da Universidade Federal de São Paulo “idade e herança genética são fatores de risco que não podemos controlar, por isso é importante investir no que é possível evitar, como o fumo, o sedentarismo e o excesso de peso”.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois aprovada a proposição irá ajudar os portadores de diabetes a terem opções de escolha de alimentação para o seu regime. Esse comportamento ao longo do tempo ajudará os portadores de diabetes a possuírem uma melhor qualidade de vida, não sobrecarregando assim o sistema de saúde pública com internações e procedimentos prematuros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Projeto de Lei N.º 97/2009 de igual teor aprovado na Câmara Municipal de São Paulo.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto de baixo custo, mas que poderá render alto benefício para uma significativa parcela de nossa população, motivo pelo qual pedimos e esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Edilidade para sua aprovação.

S/S., 05 de junho de 2018.

**Pr. Luis Santos**  
Vereador

**PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

## Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **proje**  
 Pesquisar: **P=PL972009 [Todos os campos]**  
 Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 97 04/03/2009 (ver documento)  
 Processo: 01-97/2009  
 Justificativa: ver documento Jpl0097-2009  
 Promovente: Antonio Carlos Rodrigues  
 Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, FLATS OU SIMILARES QUE OFEREÇAM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, NO QUAL O CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ESTEJA INCLUÍDO NA DIÁRIA, DISPONIBILIZAREM PARA SEUS HÓSPEDES, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NO PREÇO DA HOSPEDAGEM, CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ADEQUADO PARA CONSUMO POR PORTADORES DE DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
 Assunto: ALIMENTO DIETETICO / CAFE DA MANHA / DIABETES / DIABETICO / DIARIAS / FORNECIMENTO / HOSPEDAGEM / HOTEL / HOTEL RESIDENCIA / MOTEL / PENSAO ( HOSPEDAGEM )  
 Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ  
 ATIVIDADE ECONOMICA - ECON  
 FINANÇAS E ORCAMENTO - FIN  
 Pareceres: ver documento Just0283-2009  
ver documento Econ0635-2009  
ver documento Fin1526-2009  
 Tramitação: SGP22 Recebido em 04/03/2009 Encaminhado em 18/03/2009  
 PESQUISA Recebido em 18/03/2009 Encaminhado em 03/04/2009  
 CCJ Recebido em 06/04/2009 Encaminhado em 22/05/2009  
 ECON Recebido em 22/05/2009 Encaminhado em 10/08/2009  
 FIN Recebido em 10/08/2009 Encaminhado em 03/12/2009  
 SGP23 Recebido em 03/12/2009 Encaminhado em 09/12/2009  
 SGP21 Recebido em 10/12/2009  
 Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 82, Legislatura 15 em 22/02/2010

[ Retorna ]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

**DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES**

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

**Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.**

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 150/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a obrigatoriedade de oferecimento de desjejum, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária de hotéis e estabelecimentos similares, para os diabéticos, de modo que não haja qualquer acréscimo de preço para o fornecimento de tais alimentos:

**Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.**

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

**Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.**

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 129**, que **o Município, assegurará políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, se consumidas em excesso, são prejudiciais à saúde, como o açúcar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Primeiramente, ressalta-se que embora pareça existir uma intervenção estatal na livre iniciativa, que impactaria na política de preço do empresário, constituindo num vício **inconstitucionalidade material**, isso **não ocorre** de fato, vejamos.

A determinação imposta no art. 1º do PL, é de que **apenas os estabelecimentos que já forneçam café da manhã com preço embutido na tarifa diária, possibilitem um cardápio alternativo ao portador de diabetes, para que este não se veja obrigado a pagar por um café da manhã normal, sendo que não poderá consumir tais produtos que são nocivos à sua saúde.**

Desta forma, a prática da rede hoteleira que embute café da manhã na tarifa, com apenas a modalidade tradicional de refeição, rica em açúcares e carboidratos, constitui numa espécie de “venda casada”, o que por si só já onera de sobremaneira o hóspede.

Sobre a venda casada, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;**

Na doutrina:

O consumidor deve poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal. (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Desta forma, não há que se falar em intervenção do Estado na autonomia privada, com ameaça à livre iniciativa (art. 1º, parágrafo único, IV, da CRFB), porque neste caso, **o Estado não está interferindo na política de preço da diária, mas sim garantindo que portadores de diabetes não sejam constrangidos a pagarem por um serviço pelo qual não podem utilizar**, determinando que APENAS os estabelecimentos que já forneçam café da manhã embutido, também ofereçam versão própria para diabéticos, sem distinção de valores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que as providências intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo-SP<sup>1</sup>, Rio de Janeiro-RJ<sup>2</sup>, Natal-RN<sup>3</sup>, locais em que as respectivas proposições receberam pareceres pela constitucionalidade.

Destaca-se ainda, por fim, que de acordo com o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP, mostra-se adequada a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a lei, no prazo expressamente nela fixado, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2.018.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> PL 97/2009. Câmara Municipal de São Paulo-SP.

<sup>2</sup> Lei Municipal nº 6.002, de 21 de outubro de 2015. Rio de Janeiro-RJ.

<sup>3</sup> Lei Municipal nº 6.752, de 26 de dezembro de 2017. Natal-RN.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**  
**PL 150/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal que determina ser competência concorrente dos entes políticos a proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, XII, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe esclarecer, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, que a determinação imposta no art. 1º do PL não caracteriza intervenção estatal na livre iniciativa, pois apenas os estabelecimentos que já fornecem café da manhã com preço embutido na diária devem disponibilizar um cardápio alternativo ao portador de diabetes, evitando que este pague por um serviço pelo qual não poderá utilizar.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

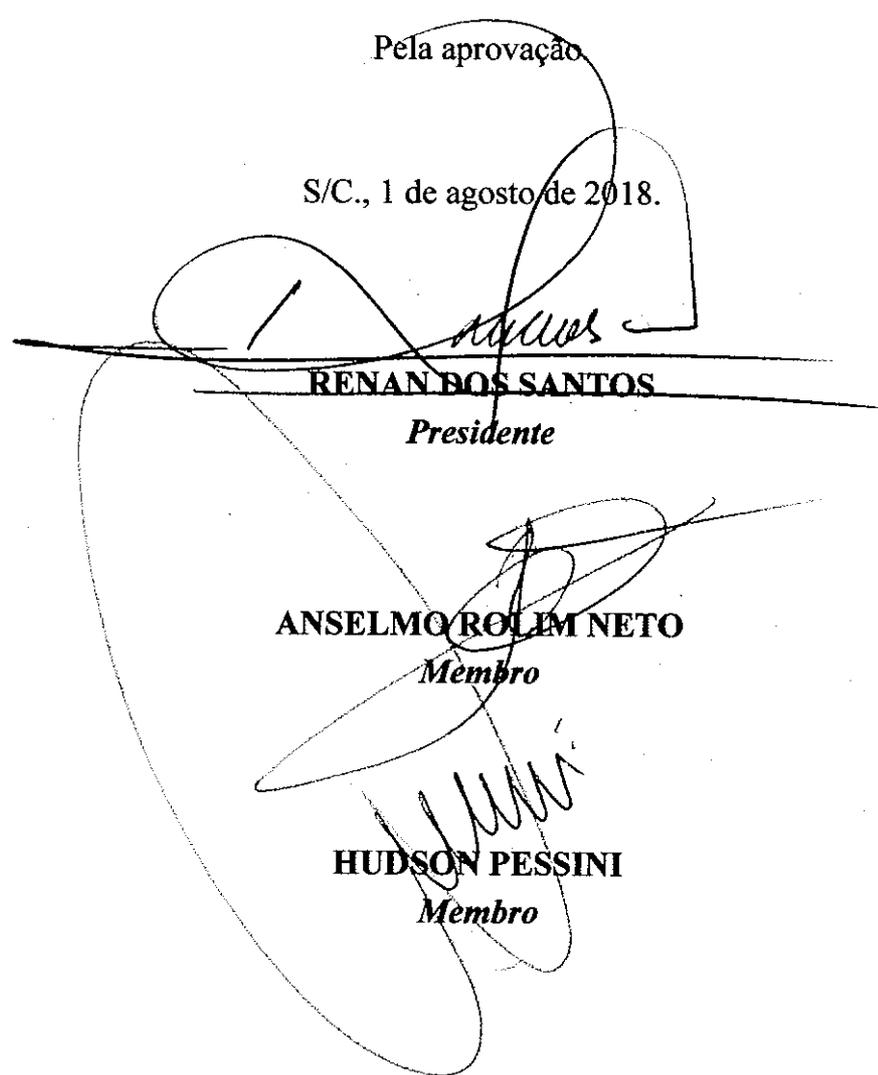
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação

S/C., 1 de agosto de 2018.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

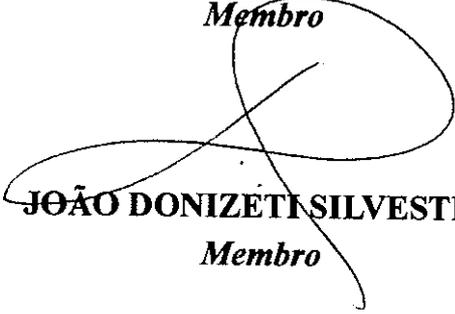
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 150/2018

O presente Projeto de Lei de nº 150/2018 de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

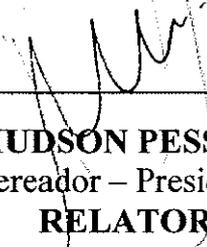
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

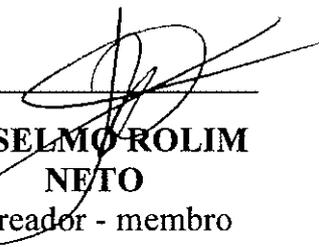
Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever que os estabelecimentos de hospedagem ofertem serviço de café da manhã em (desjejum) específico para portadores de diabetes, tal proposta não culminará em impacto financeiro no orçamento público, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

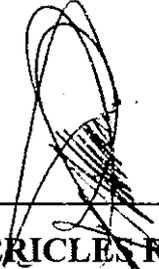
Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 1**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o Art. 4º do PL nº 150/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a partir da reincidência.

S/S., em 23/10/2018.

**PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR**

**Justificativa:** Diminuição da multa pela infração ao disposto na lei, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de não sobrepujar economicamente os estabelecimentos previstos no art. 1º do Projeto de Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/10/2018 15:40:18:55:05 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 150/2018.

S/C., 05 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

*Renan dos Santos*  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*  
**Presidente**

*Anselmo Rolim Neto*  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*  
**Membro**

*Hudson Pessini*  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

*Irineu Donizeti Toledo*  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*  
*Irineu Donizeti Toledo*  
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Fernanda Schlic Garcia*  
*ela manifestou em plenário*  
**Membro**

*João Donizeti Silvestre*  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

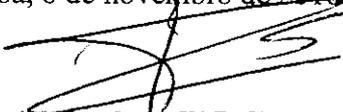
Hudson

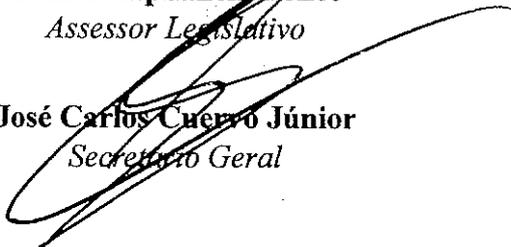
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 150/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

  
**Daniel Raphanelli Police**  
Assessor Legislativo

  
**José Carlos Cuervo Júnior**  
Secretário Geral

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### EMENDA N. 01 ao PROJETO DE LEI nº 150/2018

O presente EMENDA ao Lei de nº 150/2018 de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, reduz o valor da multa prevista em caso descumprimento.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

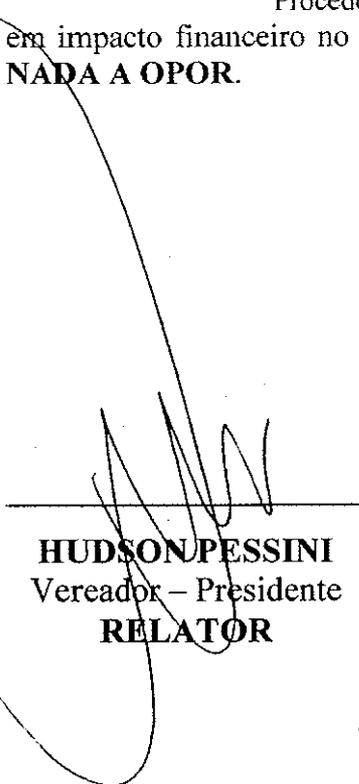
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

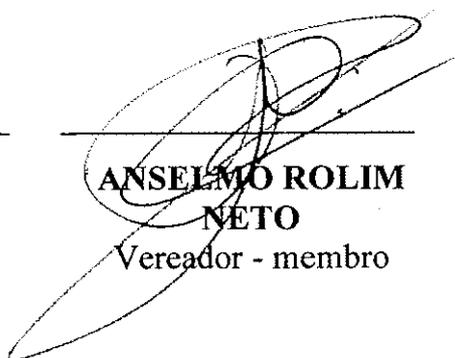
Procedendo a análise constatamos que a alteração proposta não culminará em impacto financeiro no orçamento público, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

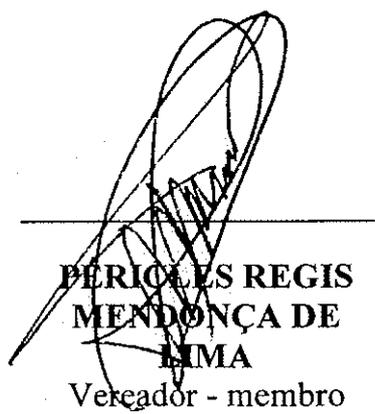
Sorocaba, 07 de novembro de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 280/2018

Institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta

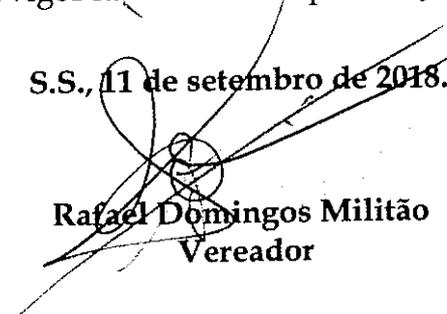
**Art. 1º** Fica instituída a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência", no Município de Sorocaba, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de outubro.

**Parágrafo único.** Durante a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência", o Poder Público poderá realizar palestras e outros eventos de divulgação e esclarecimento junto à população, especialmente aos pais e às crianças e adolescentes, visando a reflexão e a conscientização dos malefícios causados pelos trotes.

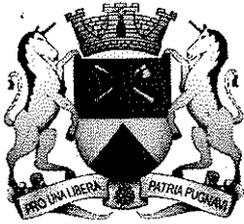
**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 11 de setembro de 2018.

  
Rafael Domingos Militão  
Vereador

27/09/2018 11:51:18 AM



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Os telefones de emergência servem à comunidade para salvar vidas. Entretanto, muitas vezes, as linhas são usadas indevidamente para brincadeiras. Tal conduta cria situações prejudiciais, como o congestionamento de ligações, perda de tempo precioso e deslocamento desnecessário de equipes para uma ocorrência inexistente.

Em um trote, quando uma pessoa relata uma falsa ocorrência, são desviados recursos humanos e materiais que poderiam estar sendo utilizados de maneira técnica e preventiva, ou mesmo impedindo que reais emergências sejam atendidas a tempo.

Somente o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu-192) recebeu no primeiro semestre deste ano 99.134 ligações, sendo 3.889 identificadas como trotes, média de 21 trotes por dia. Dados que infelizmente não estão somados com os trotes sofridos pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil Municipal.

É preciso orientar e esclarecer a população que além dos malefícios causados ao desempenho dos serviços de emergência, que atingi a própria população pela deficiência e dificuldade no atendimento da demanda, a realização de trote pode sujeitar seu autor a responder por contravenção penal de perturbação da tranquilidade alheia (art. 65 da Lei de Contravenções Penais), com previsão de pena de prisão simples que varia de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, além de ser possível também o enquadramento como falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), com previsão de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Conforme levantamento a maioria das ligações/trotes são recebidas nos horários de entrada, saída e intervalo das escolas, já que são as crianças e os adolescentes os que mais passam trotes, devendo-se dar especial atenção aos pais para que estes orientem seu filhos.

Pela importância e relevância da iniciativa, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

S.S., 11 de setembro de 2018.

Rafael Domingos Militão  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 280/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui a 'semana de esclarecimento sobre os malefícios do trote telefônico aos serviços públicos de emergência' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

**A presente proposição é legal e constitucional,**  
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a instituição de semana para esclarecimento e conscientização da população sobre assunto de interesse local é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que **institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município"**"*

*II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.*

*III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. **Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

05

população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental.

IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

VI. Pedido julgado improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº2235511-51.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 9 de maio de 2018) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecutabilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2141940-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, julgamento realizado em 13 de dezembro de 2017) (grifamos)

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que a conscientização acerca do tema é de extrema importância para o bom funcionamento dos serviços públicos de emergência, tanto que vigente no Município de Sorocaba a Lei municipal nº 11.575, de 29 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*aplicação de multa para os responsáveis por trotes telefônicos aos serviços de urgência e emergência mantidos pelo município de Sorocaba e dá outras providências*”, bem como que o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em análise não atribuiu uma obrigação do Poder Executivo, posto que trata da matéria de forma genérica e facultativa.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de outubro de 2018.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

*1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 280/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
**PL 280/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "Institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir a semana de conscientização, encontrando fundamento na valorização do direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), acerca de norma de interesse local, já implementada pela Lei Municipal 11.575, de 29 de agosto de 2017, que pune com multa os responsáveis por trote telefônico aos serviços de urgência e emergência.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de novembro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

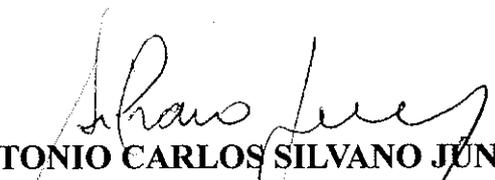
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 280/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 280/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

*Renan dos Santos*  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*  
**Presidente**

*Anselmo Rolim Neto*  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*  
**Membro**

*Hudson Pessini*  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

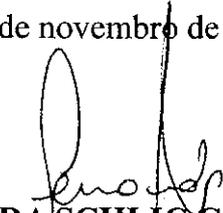
ESTADO DE SÃO PAULO

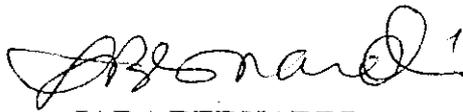
## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 280/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui a "Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

  
**IARA BERNARDI**  
*Membro*

  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

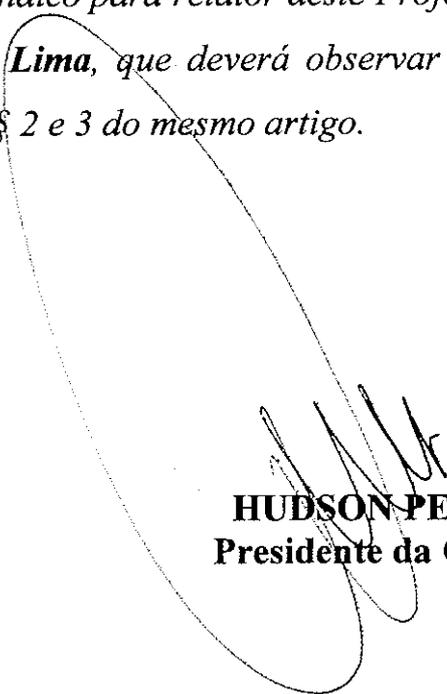
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

### PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 280/2018, do Edil Vitor Rafael Militão, que institui a “Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 12 de novembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 280/2018**

Trata-se de Projeto de Lei 280/2018, do Edil Vitor Rafael Militão, que institui a “Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

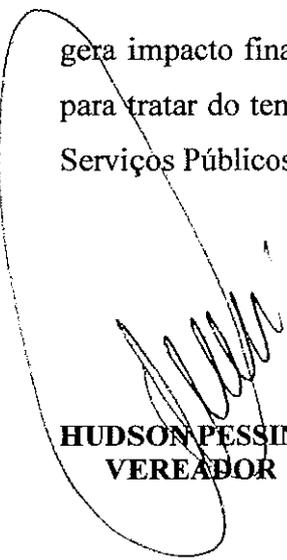
*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que elege a segunda semana de outubro, para tratar do tema “Semana de Esclarecimento sobre os Malefícios do Trote Telefônico aos Serviços Públicos de Emergência”. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 12 de novembro de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
VEREADOR

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
MEMBRO RELATOR

  
**ANSELMO NETO**  
VEREADOR